

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**LUIS PAULO PIMENTA RIBEIRO**

**CRISE PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO E MEDIDAS CAUTELARES DA OEA:  
SISTEMA FALIDO OU CRISE ESCOLHIDA?**

São Luís

2017

**LUIS PAULO PIMENTA RIBEIRO**

**CRISE PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO E MEDIDAS CAUTELARES DA OEA:  
SISTEMA FALIDO OU CRISE ESCOLHIDA?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Ruan Didier Bruzaca Almeida  
Vilela

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo (a) autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Pimenta Ribeiro, Luis Paulo.

CRISE PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO E MEDIDAS CAUTELARES DA  
OEA: SISTEMA FALIDO OU CRISE ESCOLHIDA / Luis Paulo

Pimenta Ribeiro. - 2017.

58 f.

Orientador(a): Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, São Luis, 2017.

1. Complexo Penitenciário de Pedrinhas. 2.  
Criminologia Crítica. 3. Direitos Humanos. 4.  
Etiquetamento. 5. Labelling Aproach. I. Didier Bruzaca  
Almeida Vilela, Ruan. II. Título.

**LUIS PAULO PIMENTA RIBEIRO**

**CRISE PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO E MEDIDAS CAUTELARES DA OEA:  
SISTEMA FALIDO OU CRISE ESCOLHIDA?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:        /        /

---

**Prof. Msc. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela  
(Orientador)**

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

## AGRADECIMENTOS

Nessa etapa tão contraditoriamente especial, agradeço primeiramente a força maior, também chamada Deus por ter-me guiado até aqui, proporcionando através da caminhada da vida grandes aprendizados.

A minha mãe, que arduamente lutou para criar-me, assim como as minhas irmãs, e que com suas batalhas para suster-nos, e inspirou-me a não desistir dos sonhos que se têm ou que se criam na trajetória de nosso viver.

Às famílias dos meus amigos, que prontamente me adotaram como novo filho, sobrinho, ou simplesmente agregado, e que muito me apoiaram, me fazendo ter coragem de encarar novos desafios.

Aos grandes amigos e amigas que fiz durante a graduação, assim como também no estágio que muito agregou à minha pessoa na Defensoria Pública do Estado- Núcleo São José de Ribamar, que confirmou a minha aspiração, enquanto profissional.

Ao NAJUP- Negro Cosme, que me deu uma nova família, e expandiu a minha forma de ver o mundo e as pessoas, fazendo-me assim, ter convicção das coisas ao meu redor, e das que eu quero mudar.

Ao meu orientador, Ruan Didier, que com toda dedicação tem me acompanhado desde o início do ano de 2017, me orientando além das capacidades técnicas, a quem declaro ter apreço a cada dia em grau mais elevado.

A Bruna Stefanni Soares, minha coorientadora que aceitou o desafio de me ajudar mesmo que estando a alguns mares de distância, dedico meus agradecimentos e minha declaração de orgulho de vossa pessoa, desde o breve momento que dividimos dentro da RENAJU- Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Universitárias.

Ao Grupo REVOAR, que tem me ensinado muitas lições, de valorização de todos os saberes, independentes de quanto embasamento científico possuem, ou se baseados apenas em vivências naturais.

*NA SOLITÁRIA*

*Hoje acordei sozinho,  
No meu cárcere privado  
Olhei pela janela, e não tinha janela  
Olhei pela porta, não tinha porta  
Procurei luz, não tinha luz  
Aos poucos me acostumei com a  
vastidão do silêncio  
Minha pulsação era ensurdecidora  
O frio tomava conta...  
Desmaiei!*

*O tempo passou,  
A barba cresceu  
Saí da minha contingência  
Migrei pro meu pranto  
Via meu corpo morrendo,  
Via meu corpo lutando,  
Tentei acordar, não era um sonho*

*Mas acordei,  
Eu estava completamente sozinho,  
Até meu espírito me abandonou  
Até minha pulsação se calou*

*Isso aqui é uma tortura  
Psicológica e física  
Perdi pra minha fraqueza  
Chorei! Morri!  
(Ricardo Pantoja)*

## RESUMO

O trabalho em apreço tem como escopo analisar a partir da criminologia crítica a política de encarceramento do sistema brasileiro. Para isso utilizar-se-á a crise do Complexo Penitenciário de Pedrinhas ocorrida no ano de 2013, da qual através de provocação de entidades protetoras de Direitos Humanos frente aos Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, em específico a OEA, geraram ao Brasil imposições de medidas cautelares e provisórias. Sendo essas, com análise do decurso do tempo descumpridas. O que nos enseja ao debate sobre a situação de crise dado as casas prisionais brasileiras e a forma pelas quais estão legitimadas a punição, tendo consequência encarceramento em massa. Para esse debate se utilizará dos conceitos advindos da criminologia crítica, com maior observância da Teoria do Etiquetamento (também conhecida como Labelling Aproach), que transcorrer sobre a seletividade a criação e imposição das normas penais e criminais sobre determinados sujeitos sociais.

**Palavras chave:** Etiquetamento, Labelling Aproach, Criminologia Crítica, Direitos Humanos, Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

## **RESUMEN**

El trabajo en cuestión tiene como objetivo analizar a partir de la criminología crítica la política de encarcelamiento del sistema brasileño. Para ello se utilizará la crisis del Complejo Penitenciario de Pedrinhas ocurrida en el año 2013, de la cual a través de la provocación de entidades protectoras de Derechos Humanos frente al Sistema Internacional de Protección a los Derechos Humanos, en específico a la OEA, generaron a Brasil imposiciones de medidas cautelares y provisionales. Siendo estas, con análisis del curso del tiempo incumplidas. Lo que nos da al debate sobre la situación de crisis dado a las casas penitenciarias brasileñas y la forma en que están legitimadas el castigo, teniendo como consecuencia encarcelamiento en masa. Para este debate se utilizará de los conceptos surgidos de la criminología crítica, con mayor observancia de la Teoría del Etiquetado (también conocida como Labelling Approach), que transcurre sobre la selectividad la creación e imposición de las normas penales y criminales sobre determinados sujetos sociales.

**Palabras clave:** Etiquetado, Labelling Approach, Criminología Crítica, Derechos Humanos, Complejo Penitenciario de Pedrinhas.

## LISTA DE SIGLAS

CADET	Casa de Detenção de Pedrinhas
CCPJ	Centro de Custódia e Presos de Justiça
CDP	Centro de Detenção Provisória
CEDD	Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
DPE	Defensoria Pública do Estado
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
PCM	Primeiro Comando do Maranhão
PSL	Presídio São Luís
SEJAP	Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UnB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONTROLE SOCIAL E CRIMINOLOGIA</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Percepções Criminológicas</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Criminologia Crítica</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>A inovação do pensamento sociológico-criminal: <i>labelling approach</i>, ou Teoria do Etiquetamento</b> .....	<b>19</b>
<b>2.4</b>	<b>Criminologia Crítica X Garantismo Penal</b> .....	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>A CRISE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM 2013</b> .....	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>Do surgimento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas à crise de 2013 ...</b>	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Da Perpetuação da crise penitenciária no Maranhão</b> .....	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>A representação do Pedrinhas a partir da noticiabilidade da crise de 2013</b> .....	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA CRISE E DAS RECOMENDAÇÕES DA OEA</b> .....	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Considerações críticas sobre a crise de Pedrinhas</b> .....	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>A OEA e sua relação com a crise de Pedrinhas - análise das decisões prolatadas</b> .....	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>Possíveis alterações do <i>modus operandi</i> do encarceramento</b> .....	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pensar no cárcere como um momento singular e findo para resolubilidade dos conflitos tem sido uma visão bastante defendida e espalhada ao redor de muitos anos. Esquecem-se seus defensores e adeptos que o encarceramento resulta de uma conduta social negativa-reprobativa.

No mundo jurídico existe a máxima de que de todos os seus ramos, o direito penal seria a última *ratio*, ou seja, o último mecanismo a se recorrer para que a sociedade se salvaguardasse de seus desequilíbrios entre sujeitos que a compõem. Entretanto, a partir das últimas duas décadas, percebe-se a avocação do alargamento e enrijecimento das normas penais, os debates têm tido caráter ainda mais incisivos no óbice de que só a partir da expansão de normas punitivas e proibitivas obter-se-á uma vida mais salutar.

Com uma observação delineada ao transpassar dos anos, percebemos que a política punitiva que é exercida no país não responde os anseios a que essa se destina (controle dos conflitos sociais) de maneira satisfativa.

Embora hodiernamente exista movimentos que solicitam um maior endurecimento das leis penais, bem como o alargamento dessas leis (surgimento de novas figuras penais), em muito de seus discursos, o próprio poder estatal, que é responsável por essa tarefa reconhece que não seria esse um ponto resoluto.

Em entrevista publicada em 06/01/2017, no Jornal O Estadão, o juiz Honório de Valois Coelho relata:

(...) tudo isso somado ao abandono dos sistemas penitenciário, sua total ilegalidade, criou esse nível de violência. Digo ilegalidade por que a prisão tem uma lei que a rege, a Lei de Execução Penal, que infelizmente não é cumprida. Assim, toda a prisão no Brasil é ilegal, já que a prisão que existe na realidade é diferente da prisão prevista na Lei. (...) (Coelho, 2017)

Alessandro Barata, em seu livro “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” (Barata,2011), cita Theodor Reik e sua explicação psicanalítica das teorias retributiva e preventiva da pena, que vale ser aqui comentada:

Sobre a mencionada teoria freudiana do ‘delito por sentimento de culpa’, Theodor Reik funda uma teoria psicanalítica do direito penal, baseada sobre a dupla função da pena: a) a pena serve à satisfação da necessidade inconsciente de punição que impede uma ação proibida; b) a pena satisfaz também a necessidade de punição da sociedade, através de sua inconsciente identificação com o delinquente.

São essas características (homem bom e homem mau), que fiam as pessoas a acreditarem num distanciamento dessa situação, onde existem sujeitos pré-determinados ou flexionados a delinquência (usa-se esse termo aqui no sentido de possibilidade ao cometimento de condutas criminosas).

Então a partir desse sentimento de não pertencimento a esses locais (as penitenciárias), bem como não passíveis dessa condição (apenado/condenado/indiciado/investigado e etc.) se justificam a instalação desses institutos sem a menor observância das garantias dos sujeitos ali presentes.

Com uma análise crítica sobre a política criminal e penal vigente, percebe-se a lacuna existente entre a que essas se objetivam e a realidade social. Não se vislumbra uma objetividade efetiva incisiva nas dinâmicas sociais. Tudo isso por que novos conceitos sociais surgem, outros transmutam-se, e por conta disso passam a ter existência novos valores advindos desses movimentos sociais (aqui refere-se a interconexão de sujeitos e entes sociais).

A forma como se pune surte mais o efeito-resposta do que antes se propusera, comumente temos dados alarmantes sobre superpopulações carcerárias, institutos normativos penais que possivelmente caem em desuso.

Ainda mais se torna cada dia mais evidente a seleção a que esses institutos normativos punitivos realizam, deixando assim a criminalidade com um perfil determinado.

Sobre a observação dos sistemas penais modernos, vale a pena citar Salo de Carvalho:

No campo das punibilidades, os distintos sistemas penais da modernidade fomentaram a objetificação dos sujeitos criminalizados, sequestrando sua capacidade discursiva e submetendo-se aos laboratórios policiaescos e criminológicos. As práticas investigativas e processuais autoritárias, ofuscadas pelo discurso napoleônico de harmonização dos sistemas inquisitório e acusatório (sistemas mistos), lograram ser inseridas quase na totalidade dos códigos processuais penais de tradição romano-germânica. Assim, transformaram o indiciado-réu em objeto de investigação e, ao minimizar seu potencial de fala (ou silêncio), reduziram o acusado a mero meio de conquista da verdade (elemento probatório) no teatro processual. (CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2013.p.109)

A partir dessas observações faz-se necessária uma reflexão sobre as teorias punitivas a que se baseiam as nossas políticas criminal e penal, pois as mesmas já não mais satisfazem os conflitos sociais.

Nem mesmo as políticas que têm como objetivo resguardar os direitos fundamentais frente ao cárcere, pois estariam apenas mantendo o status dessas instituições violadoras por sua natureza.

Foucault (2009) reflete bem a ideia de que se digna este trabalho:

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova 'economia' de poder de castigar, assegurar uma nova distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário do poder monárquico). A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova 'economia política' do poder de punir. (FOUCAULT, 2009.).

É necessária uma avaliação sobre as circunstâncias que traçam os nossos modos de vivência, nos mais variados setores. A criminalização e os efeitos que ela tem também podem (e segundo pensamento desse autor, devem) ser analisadas.

Tentar enxergar esses problemas e até mesmo tentar solucioná-los é de suma importância para sociedade. Essa sistemática tem sido reproduzida ao longo dos anos quase que de maneira irreflexiva, sobre os corpos que damos ao crime, os corpos que damos ao direito penal e os corpos que ensinamos tornar invisíveis dentro do cárcere.

Não se pode assistir a uma reprodução impensada de modelos punitivos que não traduzem os anseios de equilíbrio social de maneira atônita. Pensadores da ciência jurídica devem realizar essa reflexão, uma vez que não se faz ciência de forma isolada, e a ramo jurídico tem como uma de suas fontes principais as questões sociais, pois em sua essência o direito surgiu para otimizar as relações sociais.

O controle repressivo dos atos sociais é a instância a que se recorre quando instâncias outras de caráter primeiro não foram atendidas ou satisfatórias para dirimir as dinâmicas dos seres sociais. Entretanto, não pode ser o direito de punir o fim da relação entre os sujeitos e a guarda do direito dentro de suas vivências.

Em sede disso, torna-se de valor inestimável, pois não pode todo o arcabouço de vivências dos atores sociais tornar-se inválido uma vez alcançado pelo poder de punir. É preciso enxergar para além das grades, fala-se mais ainda, é preciso enxergar de fato as grades (com todos os elementos de dignidade) para posteriormente se realizar o exercício de ir além das mesmas.

Essa atividade deve nos remeter a moldura sobre as quais a sociedade se constrói, refletir se somente a resposta punitiva (aqui me dirijo expressamente ao poder penal de punir) é necessária e satisfatória para resolver conflitos que lesem as nossas bases contratuais de conexões com as outras pessoas.

Com direcionamento específico a perfis de pessoas, que se tornam previamente mais exposta ao fenômeno da criminalização e conseqüentemente estão expostas ao alcance das normas repressivas/punitivas das condutas sociais.

Utilizando esse aparato, o presente trabalho tem a intenção de refletir sobre as crises dos estabelecimentos penitenciários (com foco local no Complexo Penitenciário de Pedrinhas).

No ano de 2013 tivemos noticiados uma das mais graves crises do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, onde presos foram brutalmente assassinados por outros, chegando até casos de desaparecimento de corpos dos detentos.

Após a rebelião, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos-SMDH elaborou um relatório sobre a situação de Pedrinhas e encaminhou denúncia a Organização dos Estados Americanos-OEA, e como resultado, foram prescritas medidas cautelares e provisórias do referido órgão internacional, as quais o Brasil comprometeu-se a cumprir. Tais medidas tinham como objetivo amenizar a situação violadora de direitos humanos pelas quais os sujeitos privados de liberdade estão acometidos, que vão desde a mudança física das instalações dos presídios, a distribuição das alas dos detentos de forma que garantisse mais segurança aos mesmo e maior estabilidade na convivência entre eles.

Como irá se abordar ao transcorrer do presente trabalho, muito dessas medidas assecuratórias recomendadas foram inobservadas pelas autoridades competentes que fazem a gerência do sistema prisional do Estado do Maranhão, que muitas vezes tomara medidas completamente à contramão do recomendado.

Por essa razão, far-se-á uma investigação se de fato essas medidas da OEA conseguiriam resolver a situação crítica do Sistema Penitenciário de Pedrinhas que vem sendo apontada ao redor dos anos.

Serão analisados a situação do Sistema Carcerário no Estado do Maranhão. Isso ocorrerá mediante estudos dos dados de atuação de órgãos e entidades (estatais e não-estatais) que trabalham com a temática, dentre eles a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão- por meio do Núcleo de Execução Penal. A atuação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos- SMDH, que com frequência tem redigido relatórios sobre a situação dos

complexos prisionais do Estado, bem como tem recorrido a instâncias Internacionais, com fins de que violações de direitos e garantias dos presos cessem ou ao mínimo se atenuem.

Mormente a análise dessas atuações, se fará uma revisão bibliográfica de autores que têm se debruçado sobre a temática, a partir de então será construído um texto analítico sobre os dados reais e a literatura consultada, através de livros físicos, digitais, periódicos (físicos e digitais), e demais modalidades digitais que possibilitem consulta ao tema.

Será utilizado o método dialético de pesquisa, observando as máximas preexistentes quanto a temática, depois de maneira sintética será elaborada uma teoria que vá de encontro as teorias criminológicas positivas defendidas e aplicada em nosso sistema penal, e a partir de então com a contraposição das duas teorias antagônicas será elaborada uma nova síntese que trará novas considerações acerca do tema esgotadamente observado.

No primeiro capítulo, abordaremos a evolução do pensamento criminológico, desde a forma como se positivava, ainda apenas apresentar categorias criminológicas apenas com intento de estudo da criminalidade como objeto distante das relações sociais à criminologia crítica que além de se utilizar das categorias presentes na ação que gera o crime, tentará entender os fatores que a causam.

Logo em seguida, no segundo capítulo estudaremos o período de formação do Complexo Penitenciário, bem como identificar os problemas que com o decurso do tempo, deram origem a crise de 2013, será abordado também a forma de como tal evento foi identificado e explorado pelos aparelhos midiáticos.

No terceiro e último capítulo do presente trabalho, apresentar-se-á as medidas decorrentes dos órgãos de proteção internacional de direitos humanos, que visavam uma resolução da situação caótica da qual estava imergido a penitenciária maranhense. Será também desenvolvida crítica sobre as medidas cautelares e provisórias por esses organismos internacionais.

A análise se dá sobre a perspectiva de melhora e mudança não só dos estabelecimentos carcerários, mas também sobre a maneira da qual se lida com a política criminal, que acaba em desembocar no encarceramento.

## 2 CONTROLE SOCIAL E CRIMINOLOGIA

Neste capítulo iremos trabalhar os conceitos criados a partir da crítica do pensamento criminológico positivo, que em suma estudaria apenas o comportamento já predisposto no âmbito das ciências criminais (o que é crime, quem é o sujeito criminoso, etc.).

Dentre alguns conceitos do que seria criminologia, destacamos o levantado por Orlando Soares (2003, p.319):

A criminologia é a ciência penal que tem por objeto o estudo do crime, do delinquente, da pena e da vítima, do ponto de vista casual-explicativo e com fins essencialmente preventivos, no sentido do estabelecimento de estratégias ou modelos operacionais, para o combate da criminalidade e conseqüente redução dos índices desta.

Torna-se notório que a criminologia como ciência positiva tem em sua gênese elementos das ciências criminais, até as categorias escolhidas a serem estudadas são trazidas a esse campo de estudo a partir das matrizes já postuladas pela norma positiva penal.

Não se pode negar, no entanto, que fora esse o marco inicial para que novas inquietações ocorressem e fosse a partir desse ramo, que novas correntes surgissem, tentando enxergar além que do que a priori se propôs a criminologia, ou mesmo percebendo as interações dadas entre os elementos para o que se parecia de maneira subliminar

As teorias alternativas (garantista, reação social, etc) à criminologia positiva irão tentar entender a raiz do pensamento incriminante, como essa matriz se dá, e sobre a ineficácia do pensamento ora legitimado. Tem-se nesses conceitos uma reflexão sobre as possibilidades resolutivas da negação do pensamento punitivo da maneira como atualmente se aplica.

A investigação das teorias criminológicas neste capítulo tem o condão de orientar o presente trabalho nos demais capítulos, dos quais se utilizará desses conceitos opostos a criminologia positiva para apresentar uma sólida crítica a partir de uma demanda real, a se refletir sobre a maneira de que se vale o sistema punitivo de uma política criminal marcada de sentimento seletivo no seu ato de exercer controle social, coibindo atos criminosos.

Far-se-á a partir das reflexões a serem apontadas ao transcorrer da presente obra, sobre a maneira como o sistema penal é tem a utilidade de exercício de controle social, mesmo que para alguns casos essa atividade seja feita de maneira mais incisiva e eficaz. Zaffaroni (1988, p.15) chega a fazer uma divisão sobre o controle social, determinando

“sendo como punitivo quando se organiza a partir do sistema penal, e não punitivo quando se institucionaliza através da assistência social, terapêutica, laboral, administrativa, etc.”

É sobre o sistema penal e a forma de manejar as relações sociais, determinando quais categorias efetivamente serão controladas por esse exercício de tolher as vivências dessa mesma população, que serão retomadas com maior profundidade ao decorrer do presente trabalho.

## 2.1 Percepções Criminológicas

O debate desenvolvido será o de refletir sobre os aspectos que envolvem as práticas reprovadas nas sociedades, desde a predeterminação das normas proibitivas até seletividade de como se aplicam, que dentro desse contexto formaram o espectro da criminalidade.

Na temática criminológica existem demandas que seletivamente não se pende reflexão, tais quais a real necessidade de punibilidade e qual seria a origem dessa resposta aos conflitos sociais e a sua real eficiência.

Hodiernamente, muito tem avançado a adesão dos discursos no sentido de que a forma que exercemos o poder de punir não tem dado resultados concretos na diminuição da criminalidade. Entretanto, ainda tentamos resolver as nossas penúrias através de um alargamento das normais penais incriminadoras de condutas que, afetam das interações sociais. Assim o fazemos pelo motivo de emitirmos credibilidade à política criminal que se estabelece de modo sistemático e conseqüentemente, às prisões.

Foucault (2009, p. 209), no seu processo investigativo sobre as prisões afirma essa contrariedade dessa reflexão:

[...] em pouco mais de um século o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.

Utilizar o sistema carcerário como destino dos sujeitos criminosos é a prova de que, assim como alega Salo de Carvalho (2013), a alteridade pode ser aplicada (mesmo que deficitariamente) nos mais diversos âmbitos da nossa identificação humanitária, exceto quanto ao ‘crime’, pois esta conduta desvirtuosa está sempre distante dos bons homens, não fazendo jus a nenhuma relação paritária entre os demais, a conduta desviante e a resposta social dada a

esta está sempre reservada a outro: “[...] outrossim, para além da atuação dos mecanismos punitivos, a recepção do discurso etiológico pelo senso comum legitima a negação da alteridade, visto serem os criminosos sempre estrangeiros, sempre outros”.

Entretanto, diante desse quadro percebe-se então, sobre a necessidade de uma reforma criminal, que é necessário antes conhecer quais são as categorias que temos a trabalhar (sujeito punido, ação criminosa, marginalidade do crime, seletividade da taxaço criminosa, etc.), para que não permitamos que essa mudança vire apenas uma troca de paradigmas e que, em vez de alterações completas (adequando-se ao conceito perfeito de ‘reforma’), estejamos de modo terceirizado a afirmar modos seletivos incriminatórios já existentes.

Foucault (2009, p. 75), reflete bem a ideia de que se digna este rompimento com a atual política criminal:

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova ‘economia’ de poder de castigar, assegurar uma nova distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário do poder monárquico). A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova ‘economia política’ do poder de punir.

Sendo esse o horizonte da crítica ao direito de punir, não se pode então presumir que exista uma fórmula rasa e pronta advinda de observações matemáticas sobre essa demanda primordialmente social. É, pois, a partir das inquietações absorvidas e com exercício reflexivo dedicado que então se chega ao amadurecimento sobre tais medidas resolutivas.

Não se infere, portanto, que em seus moldes constituintes, que a criminologia seja um saber privado, pois, está repleta de valores políticos racionalizados, dando escopo principalmente a permanência de vários itens das ciências criminológicas.

A mudança ou, pelo menos, os apontamentos para mudanças paradigmáticas nas tramas que envolvem as relações sociais e o que se entende por situações criminógenas, só deverão aparecer com a consolidação de correntes adversas ao que primeiramente prenuncia a criminologia, mais tardiamente conceituada como positiva.

Ao exprimir seu pensamento sobre o modo não neutro da criminologia (imbricada nos moldes positivistas), Zaffaroni (1988, p.6) afirma que “o poder e o saber se vinculam mediante estes pensamentos de máxima abstração, o que não nos permite visualizar, em toda sua dimensão, o significado de uma ideia referida a um campo particular de saber. Se perdermos esta necessária semântica orientadora, ficaremos totalmente perdidos”.

Sendo assim, é necessário que se perceba o caráter afirmativo que determinadas teorias que se propõe contrapor um sistema a que se julga ineficaz e violador.

## 2.2 Criminologia Crítica

A criminologia positiva, desde o seu surgimento, tem se debruçado a entender o fenômeno da delinquência, realizando a análise do ato/fato delinquir, ou seja, estuda as ações que já estão, portanto, negativamente classificadas. Para tanto se dedicam aos personagens dessa trama, tal qual identificar quem são os delinquentes, qual seu *modo operandi*, e de maneira superficial e imediata, chegar as razões do cometimento do crime.

Sérgio Salomão Shecaira (2013, p.39), trabalha esse conceito preliminar de criminologia positiva, chegando a se referir que:

O velho método positivista vê a existência de um mundo que existe, ainda que não saiba como explica-lo. A escola positivista de pensamento separa o sujeito cognoscente do objeto cognoscível. Isto é, há um mundo físico que está fora do observador.

Com o transcorrer do tempo, inclina a necessidade de se entender o que na verdade é delinquir e quem cria o conceito de delinquência, o porquê de a resposta da delinquência ser a punição (penal) e, ainda, qual teria sido a forma de legitimação dessas normas.

Para tentar responder essas demais questões, pensadores como Michel Foucault, Alessandro Baratta, Vera Regina de Andrade, dentre outros, passaram a se debruçar no que se denomina hoje criminologia crítica. Tendo esta linha de pensamento o intuito de enxergar a formação destes conceitos, desde as macrodinâmicas sociais, não faz proposições de maneira isolada, mas sim enxerga nas mais variadas facetas a consolidação do exercício de punir, e até mesmo o efeito de seletividade imposto desse poder.

Baratta (2013, p.108) tece comentário de maneira cirúrgica sobre qual seria a missão dessa revolução de pensamento criminológico:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um 'bem negativo', distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Ao avançar esses estudos, essa teoria vai denominar e estratificar os momentos de criminalização em que a sociedade vai passando, desde a criação das normas que serão alcançadas pela esfera punitiva até a aplicação de fato, deixando se entender que a conduta desviante é previamente direcionada a determinados sujeitos sociais.

Organizando-se assim em estudos de maneira que se possa observar os institutos a disseminar esse etiquetamento em âmbitos múltiplos, daí então falar-se-á em criminologia midiática, educacional, religiosa etc.

São essas maniqueístas que fiam as pessoas a acreditarem num distanciamento dessa situação, onde existem sujeitos pré-determinados ou flexionados a delinquência (usa-se esse termo aqui no sentido de possibilidade ao cometimento de condutas criminosas). Então a partir desse sentimento de não pertencimento a esses locais (as penitenciárias), bem como não passíveis dessa condição (apenado/condenado/indiciado/investigado e etc.) se justificam a instalação desses institutos.

O sociólogo Zygmunt Bauman (1999) assemelha aspectos de globalização dos mercados e finanças, afirmando que regras sociais passaram a se assimilar as regras de competitividade de mercado, não admitindo assim sujeitos que não apresentem níveis aceitáveis de produtividade e eficiência. Sobre isto:

[...] nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para qual não há trabalho 'ao qual se reintegrar' (BAUMAN, 1999, p. 119-120).

Ora, se um sujeito não consegue desenvolver nenhum dos papéis necessários a uma sociedade capitalista (de produção ou consumo), não tem esse então nenhum outro destino se não os redutos dos quais se dignam as pessoas alcançadas pelo direito penal.

### 2.3 A inovação do pensamento sociológico-criminal: *labelling approach*, ou Teoria do Etiquetamento.

Como já citado em linhas anteriores, alguns fatores são utilizados para obtenção da crítica à concepção de delinquência e os valores dela obtido, todos pautados num estado de defesa social. Frisa-se então a relação de socialização e os defeitos da mesma, pois seriam a partir desses que viriam os sujeitos desviantes. Um dos outros fatores apontados a propensão a delinquir seria a apropriação ou introspecção dos valores negativos preexistentes às normas e técnicas, ou do conflito gerado pela desorganização das estruturas sociais.

Vera Regina (2016, p.50) faz um levantamento sobre a construção histórica dessa nova teoria:

“Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social), o labelling parte dos conceitos de ‘conduta humana’ e ‘reação social’ como termos reciprocamente interdependentes para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção”

A Teoria do Etiquetamento afirma que o campo de análise não deve ser imediato, ou seja, que a reflexão não se inicia com a ação em frente ao sistema penal (a criminalidade, ou o criminoso). Rompe a concepção de uma realidade social ontológica predisposta a experiências cognoscíveis. Tenta-se antes entender as dinâmicas dos processos de interação que caracterizam essa realidade, percebendo a formação desses valores (bons e maus) a partir de sua construção.

Vera Regina (2016, p. 59) se dedica a pensar sobre a função seletiva desses processos estigmatizantes:

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade itinerante) em seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.

As máximas proibitivas não nascem com a sociedade, mesmo que assim o fossem não perdurando no tempo de maneira estática. Até mesmo as regras do jogo punitivo não se

dão de maneira equitativa (no sentido de que a mesma regra é apontada e aplicada a todos os sujeitos indiferente de quem são sejam e de onde estejam).

Desafia-se então o presente leitor a rapidamente pensar sobre: o que é crime? O que é um sujeito criminoso? Qual é o seu comportamento? Mediante essas breves perguntas, pense agora nas respostas que deu a si mesmo, e perceba se em seus pensamentos alguma das espécies de crime a que pensou foi além dos crimes classificados como horrendos (homicídio, estupro, sequestro, etc.), se o espectro de criminoso que você traçou não era alguém com a fisionomia qualificada como feia (sem mencionar a cor da pele, o uso de tatuagens, etc.), se o comportamento que esse criminoso imaginada não era o do tipo tido expressamente como desviante do esperado, se não é um comportamento intimidador aos demais.

Essa breve experiência proposta não tem o condão de promover constrangimento ao leitor (a quem se destina esse trabalho com a maior estima). O que se pretende é estimulá-lo a visualizar a estrutura que está sólida na sociedade atual, e retirar o distanciamento que se tem de qualquer atividade criminosa.

Dito isso, dentre a formação das convenções sociais (positivas e negativas), o evidente a todos os sujeitos é que vivam suas vidas com bondade (afirmando-se então, o estereótipo de cidadão de bem), restando o cárcere somente aos homens que escolheram um caminho ruim, ou nasceram propensos a maldade cometerem crimes. E é essa a base justificacionista da atual política criminal vigente, que promete a todo tempo “separar o joio do trigo”.

H. Becker (1971, p. 19), já assim demonstrava a mesma preocupação acerca de 30 anos atrás, veja-se:

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja transição constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualifica-las de marginais (estranhos). Desde esse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

O que existe é uma leitura das condutas a partir de um sistema de valores imposto através das dinâmicas interativas entre os sujeitos. É através dessas etapas que as condutas são tidas como desviantes, que as pessoas que as cometem passam a fazer parte da categoria do desvio, e ao final surge a necessidade da resposta adequada ao rompimento do comportamento positivo.

Para que o conceito de criminalidade seja perceptível aos olhos, o ato deve perturbar aos demais, causar indignação, constrangimento e comoção generalizada. A partir dos conceitos previamente concebidos em torno de afirmações negativas já estabelecidas (de modo valorativo), e que ao personagem condutor da mesma seja conseqüente a etiqueta de criminoso, tem-se então o fato da marginalidade criminal.

Ainda citando Becker (1971, p. 14):

[...] devemos reconhecer que não podemos saber se um certo ato vai ser catalogado como desviante até que seja dada a resposta dos demais. O desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem perante o mesmo.

Em decorrência do já exposto, não mais se pode presumir que o conceito de crime está apenas postulado de maneira positiva através das normas penais. Outrossim, o que vai se dando é a construção de um sistema penal que se levanta a partir do etiquetamento seletivo em todas as agências de controle social, falando-se assim em etapas de criminalização, que passariam desde o Legislativo, pelo Ministério Público, a Justiça e a Polícia.

E essas instituições não atuam de maneira criminalizadora de forma individual, pois apoiam essa atividade umas nas outras. A perceber como se dá o trajeto de indiciamento/denúncia/processo/condenação/cumprimento de pena dos sujeitos, em todos os momentos a situação revela grande parte do poder de controle do Estado, sobre as dinâmicas sociais.

As discussões a que se fazem em diversos setores, até mesmo quando se fala em elaboração de políticas públicas ligadas a criminalidade, são quais os crimes cometidos, a habitualidade do cometimento dos mesmos, a motivação. Como consequência dessas pseudo-reflexões atinge-se a máxima de uma maior necessidade de resposta com aplicação de penas privativas de liberdade, alargando fenômeno do encarceramento.

Resultado de uma estratificação social, o exercício do poder, no sentido empregado por Foucault (2009) de definição e de seleção de pessoas é o pilar da carência em enxergar e debater o domínio deletério que possuem grande parte das instituições de atribuir a qualidade de criminoso a determinada parcela da sociedade. Advindo dessa realidade é que se faz necessária uma criminologia que se digne a estudar a manifestação e a distribuição da criminalidade ainda de que maneira não paritária.

Ademais, destaca-se:

Por outro lado, como documentam as estatísticas criminais ligadas às pesquisas sobre a criminalidade latente, a 'inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isto não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos detentores do controle social institucional, do que outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social [...] (SACK *apud* BARATTA, 2013, p. 111).

Sendo a estrutura construída com poder concentrado em pequena quantidade de sujeitos, com distribuição de maneira desproporcional as camadas sociais, não se pode esperar do código social formado a partir de então qualquer espécie de resguardo humanitário. Essa desigualdade deixa em desvantagem e debilitada a camada mais frágil da sociedade. Ora, se o conceito de crime pende a marginalizar certo número de indivíduos, o resultado que se tem é uma verdadeira formação de carreiras criminosas. O efeito dessa estigmatização penal que recai sobre a identidade social dos mesmos evidencia ainda mais a qualidade de criminoso que os sujeitos deixarão para apontar aos outros estranhos à bondade e a obediência ao sistema de regramento de condutas positivas impostas pelo meio.

Vera Regina de Andrade (1984, p. 554), traz o pensamento de dois grandes autores sobre a distribuição seletiva da criminalidade:

[...] a regularidade a que obedece a distribuição seletiva da criminalidade tem sido atribuída às leis de um código social (*second code, basic rules*) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância central dos 'estereótipos' de autores e vítimas além de 'teorias de todos os dias' (teoria do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal ( a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal.

Logo, percebe-se a demarcação sobre a atividade criminalizadora, pois não se pode esperar de um sistema problemático a que não se vislumbram modos equânimes de alcance das normas proibitivas. Fica a partir de então demonstrado o etiquetamento imbuído no exercício do controle de punir do Estado.

Vera Regina (2013, p. 267) chega a citar sobre a diferença como o Estado age e enxerga as condutas criminosas, chegando a dizer que 'o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime'.

Percebe-se então, que existe um maior agravamento da penalidade dos grupamentos mais vulneráveis, tendendo a norma penal surtir mais efeitos dentro dessa coletividade, em detrimento de que o mesmo acontece em escala muito menor dos crimes

cometidos típicos cometidos pelas elites (os chamados crimes de colarinho branco). Possibilitando entender que resposta não se dá sobre a danosidade do ato, mas sobre a qualidade dos indivíduos que cometem o crime.

A característica etiológica do crime revela a situação a que se dá o processo de criminalização, marcadamente seletiva. É o que se extrai da observação:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que criminalidade além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade desigual, ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm maior tendência a delinquir, mas a serem criminalizados. De modo que é a minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada (ZAFFARONI apud ANDRADE, Vera Regina de. A ilusão da segurança jurídica, p.262).

E essas demarcações desiguais sobre a atividade incriminalizadora pode ganhar novos contextos de acordo com a situação da nação em que se aplica, no Brasil, há que necessariamente enxergar que esse processo tende a atingir parcela negra. Pois ainda persiste no país a máxima de que as diferenças entre os sujeitos, em que todas as escalas encontraremos em sujeição de vulnerabilidade essa população.

É o que relata, o ilustre trabalho de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p.35):

Nessa encruzilhada de posicionamentos, o que está servido à mesa com as conquistas teóricas em criminologia é a possibilidade de a partir da análise direta dos referidos sistemas, inscrevermos o racismo como fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para o controle e extermínio da população negra e indígena na América Latina. É esse o tamanho do empreendimento com o qual estamos lidando

É possível chegar a essa máxima, pois a sociedade brasileira viveu sob muitos anos o espectro da escravidão negra, e após a abolição do sistema de organização, todas as novas formas sistêmicas de estruturação visaram o controle de vidas negras.

A manutenção do estado de poder garante, ainda a dominação de pessoas brancas em detrimento de pessoas negras, esse reflexo é percebido sobre índices de acesso à educação, trabalho, saúde. Exceto ao tratar-se de índices marginalizadores, a inversão torna-se óbvia. Serão corpos pretos a terem maior acesso ao sistema penitenciário, os que mais sucumbirão na política de guerras às drogas, ao trabalho escravo, etc.

Para visualizar o que se relata, dados do Ministério da Justiça datados do ano de 2014 já apontavam que cerca de 71% dos presos no Estado Maranhão eram negros, com idade entre 18 e 24 anos. (Ministério da Justiça, 2014)

Ana Luiza (2006, p.40) traz apontamentos sobre a construção racista do Brasil:

É interessante observar como o padrão de silenciamento que preside a discussão sobre as relações raciais no Brasil nunca foi capaz de alcançar em sua radicalidade o campo penal. Na terra da democracia racial, do senso comum, ao formalismo acadêmico, circula, há muito tempo, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população. Parece que foi mesmo impossível sufocar a voz e abalar os sentidos quando as massas encarceradas e os corpos caídos estampavam monotamente o mesmo tom.

O mito da democracia racial, que alega sermos todos iguais, e não haver distinção alguma sobre pessoas brancas e negras, e que convivíamos então debaixo da mais absoluta harmonia, deu azo a solidificação da institucionalização do racismo.

Em vez de termos um racismo declarado, assim como em países com Estados Unidos e África do Sul, assumimos um racismo de certa maneira mortalmente silencioso, pois em momentos usamos o alibi da diversidade de processos colonizadores do país, e, portanto, em linguajar popular estaríamos ‘juntos e misturados’, não podendo ser uma nação como essa racista.

No entanto, é essa a grande faceta para a permanência do estado de extermínio da população negra e indígena, tornam-se a clientela do que pior existe nas relações de existência dentro de uma nação.

Novamente citando Ana Luiza (2006, p.40):

Com os dados do racismo há muito disponíveis no âmbito do controle penal, o que restou obstaculizar, portanto, foi a construção de uma teoria que pudesse da conta dessa realidade. Afinal, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a e é nessa lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos. É o arranjo dessa relação de continuidade incontestável que se tenha obstar a qualquer custo.

Monique Letícia de Lima Heck (2015, p.23-24) faz levantamentos assustadores sobre o quanto a política criminal vigente encarcera negros:

No que concerne à raça, cor ou etnia das pessoas apenadas, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p.50), ao fazer análise de 45% da população prisional, concluiu que no sistema prisional 67% da população é negra e 31% branca, ao passo que a população brasileira é formada por apenas 51 % da população negra e 48% da população branca. Assim a população prisional negra (67%) é significativamente maior que a população brasileira negra (51%). Em relação ao nível de escolaridade, o

Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p.58), analisando cerca de 40% prisional, verificou que 6% dos apenados são analfabetos, 9% são alfabetizados sem cursos regulares, 53% com ensino fundamental incompleto, 12% com ensino fundamental completo, 11% com ensino incompleto, 7% com ensino médio completo, 1 % com ensino superior incompleto e menos de 1% com ensino superior completo.

Mormente ao breve exposto sobre a seletividade de criação e aplicação das normas penais, bem como apresentar o marco sobre a incidência das mesmas na sociedade brasileira, continua-se a apresentar demais teorias até certo ponto avessas a criminologia positiva que guiaram as reflexões do referido trabalho.

## 2.4 Criminologia Crítica X Garantismo Penal

Ainda dentro do espectro positivista, temos algumas teorias que se dignam a uma tentativa de diminuir o poder punitivo, visando uma proteção aos direitos e garantias fundamentais, mas ainda assim utilizando-se da resposta criminal as condutas desviantes, no qual o Estado exerceria poder punitivo mínimo, sempre respeitando princípios tais quais proporcionalidade e humanidade das penas, a exemplo. Trata-se do garantismo penal.

Seria então a legitimação da atividade que em suma retira um dos direitos essenciais ao ser (o da liberdade), no entanto lhes resguardaria alguns outros. Diversos autores tecem as mais variadas críticas a esse campo, dentre eles Salo de Carvalho (2013, p. 27), que afirma:

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária) e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal).

Dentro das dinâmicas ainda da aplicabilidade do direito, seria então a função garantista, além da constrição punitiva, uma adoção da redução de danos aos direitos humanos (obviamente de todos os sujeitos envolvidos na relação punitiva). Salo de Carvalho (2013), este chega a apontar 3 estratégias do garantismo:

[...] o ponto de convergência entre teoria garantista, teoria agnóstica e teoria crítica de direitos humanos ocorre na construção de discursos sobre os limites da pena, sustentados na perspectiva política de redução dos danos causados pelas intervenções arbitrárias e desproporcionais. Estratégias de (a) diminuição da dor e do sofrimento causados pela aplicação e execução da sanção penal; (b) reconhecimento da pena na esfera política; e (c) tutela do polo (processual) débil (réu/condenado) contra qualquer tipo de vingança emotiva e desproporcional

(pública e privada), constituem pautas de ações táticas de contração dos poderes das agências de punitividade.

Em continuidade a análise crítica a esse modo efetivista de tutelas punitivas, chega-se ao entendimento que a aplicação dessa máxima não reflete sobre o *ius puniendi*, mas, ao contrário, o reforça como sendo a medida resolutiva dos conflitos a partir de condutas com valores criminais, mas para isso exige que as figuras de humanidades sejam mantidas.

Alessandro Barata (2013, p. 201) revela a sua base crítica ao pensamento sobre essa teoria:

[...] uma política criminal coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas.

O que se depreende é que mesmo ainda diante afirmação do humanitarismo nas práticas penais, o Estado continuaria a selecionar e substituir pessoas, coisificando-as e as tornando visíveis e úteis quando alcançadas pelas tutelas criminais. Ou seja, ficar-se-ia sob um Estado penal máximo, em detrimento do Estado social-cidadão mínimo.

Salo de Carvalho (2013), assim como demais autores, tecem duras críticas a esse modelo que por sua essência mantém a lógica da política punitiva que se realiza de modo justificativo impensado. Ainda segundo ele, essa prática mascara o discurso penal através da falácia de humanitarismo, visando a redução de danos e dor a partir da lesão aplicada pelas condutas desviantes. Neste sentido:

Ao assumir a pena como realidade (fenômeno) da política, a minimização dos poderes arbitrários exsurge como reação igualmente política. O projeto de redução dos danos decorrentes da punitividade atinge todas as fases de sua individualização, no esforço de redefinir critérios de sua cominação, aplicação e execução, a partir da observância dos postulados constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso.

A crítica a esse modelo de pensamento se direciona pelo fato de não haver uma estratégia de reflexão sobre o momento anterior à aplicabilidade da resposta punitiva. Isto por apenas se reivindicar o abrandamento da encarcerabilidade, não havendo uma reflexão sobre a dinâmica do modo como acontecem esses encarceramentos.

A partir de então, pretende-se relacionar essas reflexões com o resultado da qual uma política criminal seletora tem como resultado prático na sociedade: um encarceramento em larga e escala, e que produz inúmeras violações a quem se encontra nesse estado de

privação de liberdade, bem como as demais pessoas, pela proporção de organização a que essas pessoas se propuseram a ter.

### **3 A CRISE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM 2013**

Neste capítulo passaremos a analisar em sentido fático a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado na cidade de São Luís no Estado do Maranhão, no que diz respeito à crise no ano de 2013.

A investigação será feita desde a formação histórica do sistema penitenciário, das necessidades avocadas para sua consolidação e a forma crítica a que se dá hodiernamente a sua existência.

A partir desse marco é que, posteriormente, se conjugam sistematicamente a visão da criminologia crítica aos parâmetros da política inquisitória da lógica penal e do modo seletivo a que tem imbricado o fator do encarceramento em massa.

#### **3.1 Do surgimento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas à crise de 2013**

Data-se desde meados da criação do Estado do Maranhão, por volta do ano de 1709, a declaração de necessidade da implantação de um estabelecimento penitenciário. É o que se extrai do relato de Zacarias da Silva Castro (1993), na época então arquivista da Penitenciária de Pedrinhas:

Em 16 de outubro de 1709, a Câmara oficiou ao Governador Cristóvão da Costa Ferreira (então no Pará), acusando a recepção do alvará sobre a concessão da finta para as obras da cadeia desta cidade [...]  
A câmara municipal, em 8 de janeiro de 1830, enviou ao Presidente da província a planta de uma nova cadeia para a capital.

Após esse primeiro momento de evocação da necessidade do firmamento de estabelecimento penitenciário no Estado do Maranhão, deu-se a saga sobre a base local de onde a mesma deveria ser fixada.

Em todas as remoções ocorridas, a justificativa para tal são: a péssima situação de funcionamento, as condições inadequadas das instalações prediais e; a necessidade de afastar esse tipo de estabelecimento da Zona Urbana das cidades. Só após a última mudança o presídio mudaria da cidade de Alcântara para a cidade de São Luís ao bairro de Pedrinhas (SILVA, 2012, p.2).

Com base ainda no texto de Zacarias da Silva Castro (1993), as condições das instalações beiravam o improvisado. A cozinha era feita de taipa com cobertura de telha, com

uma grande caldeira de fogão a lenha, a energia elétrica era provida através de motor a óleo e a água fornecida era de poço.

Mediante essa estruturação, em seus primórdios deveras conturbada, que se deu o alargamento das instalações. Uma vez que havia debilidade de módulos carcerários nas outras cidades do Maranhão, os presos de cidade além da capital passaram a ter como destino a referida cadeia. Seu inchaço gerou a necessidade da existência do que mundialmente se conhece como Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Pode-se inferir que, desde o seu nascimento, a composição de Pedrinhas já revelou a maneira deficitária de sua organização. Passando de um período inicial de oferta de 147 vagas (no ano de 1965, em que no Governo Newton Belo em que se instala no bairro onde permanece até os dias atuais), para cerca de mais de 3.000 presos (SILVA, 2012, p.3).

Mediante a constante chegada de pessoas detidas de todos os cantos do Estado, e da pressão popular exercida, realizaram reformas no prédio originário e outros prédios foram erguidos, sendo atualmente a sua composição: 1) Penitenciária de Pedrinhas- A ala 1 tem o controle da facção PCM (Primeiro Comando do Maranhão)<sup>1</sup>, ala 2 dominada pela facção do Bonde dos 40 e ala 3 de presos neutros (sem facção adquirida); 2) Presídio feminino- dividido entre faccionadas e neutras; 3) Presídios São Luís I e II- o PSL I é composto por PCM e Bonde dos 40<sup>2</sup>, e o PSL II é comandado pelo Bonde dos 40; 4) CCPJ- Centro de Custódia de Presos de Justiça dominado pelo Bonde dos 40; 5) CADET- Casa de Detenção de Pedrinhas- estão reunidos apenas presos neutros; 6) Triagem- é composta por presos faccionados, neutros e ‘seguros’ (presos que cometem crimes não aceitos pelo restante da comunidade encarcerada,

---

<sup>1</sup> Os dados revelam que a facção PCM teria sido criada em 8 de novembro de 2003, após o retorno de alguns presos que foram enviados a presídios federais tiveram contato com PCC de São Paulo e Comando Vermelho. O PCM se identifica também como “baixadeiros”, já que no início a sua composição eram de presos do interior do Estado, alegando ser esse o modo de se protegerem do assédio que sofriam dos presos da capital. Pode-se referir essa fala ao que fora postulado no art.4º do seu estatuto: - O comando não apoia e nunca vai apoiar qualquer discriminação contra qualquer preso, sendo da capital ou do interior.

<sup>2</sup> O bonde dos 40 teria surgido em meados de junho de 2011, no entanto só assumiu condutas criminosas de maneira aberta no ano de 2012. A escassa literatura sobre esse grupo aponta que a intenção era dominar o mercado do tráfico de drogas da capital. Possuem uma característica peculiar que é carga de pertencimento a capital do Estado, o que seria uma provocação ao grupo PCM que seria composto em sua maioria por interioranos. A referência do nome aponta a maioria dos escritores sobre o assunto ser referência ao Bonde dos 40 ladrões, até por que no início de suas atividades a conduta mais assumida eram roubos nas mais diversas modalidades (latrocínio, furto, etc.). Outras duas características dessa organização é a truculência que remetem a seus rivais, geralmente aplicando mortes com alto grau de violência, e a ostentação (conceito advindo das facções do Rio de Janeiro), pois os mesmos costumam produzir MC's para divulgação de funk com mensagens de ódio, e durante os vídeos lançados em plataformas digitais costumam exibir armas de grande porte, dinheiro, joias, carros.

a exemplo de crimes sexuais e de violência contra mulher); 7) CDP- Centro de Detenção Provisória- comando por presos faccionados do PCM (SMDH, at al, 2015, p.6-7).

A organização a partir de facções é um dos vetores que acentuam o estado de crise. Fora a partir desse agrupamento que a violência passou a tomar caracteres de maior gravidade, uma vez que o confronto entre os aprisionados se tornou sistematizado. Sentindo necessidade de protegerem-se das agressões recorrente dos presos da capital, os provenientes do interior do estado deflagram a existência do Bonde dos 40.

Logo, a artimanha que d'outrora era apenas defensiva passou a ser uma luta por exercício e tomada de poder, fortalecendo ainda mais o clímax de tensão no complexo penitenciário.

Diante desse quadro, torna-se evidente então que os presos desses grupos estejam distribuídos isoladamente uns dos outros. No entanto, em quase todos os relatórios levantados a partir do ano de 2013 revela-se que, de maneira quase que intencional, presos de facções rivais são colocados nas mesmas celas, o que muitas vezes tem como resultado horrendas cenas de violência entre estes.

Antes da possibilidade de uma ala para sujeitos neutros, ou seja, os que não se declaram faccionado, ser removido a Pedrinhas sugeriria uma sentença de morte. Um fato que corrobora essa tese fora a rebelião ocorrida em 07 de fevereiro de 2011, na cidade de Pinheiro. Três homens detidos na delegacia da cidade, ao tomar conhecimento de sua transferência ao presídio, em ato de desespero, realizaram um motim. Com o passar das horas, sem expectativa de negociação ou de atendimento de suas reivindicações, mataram 6 pessoas, sendo 3 delas decapitadas. A ação dos presos foi gravada por equipe local de rede de televisão, sendo o apelo de não serem encaminhados a Pedrinhas constante. (ANDRADE, et al, 2014, p.7).

A recorrência dos enfrentamentos das facções já tinha deixado um saldo médio de 60 mortes, só no início de 2013, deixando com que a violência sitiase toda a área interna da penitenciária.

Dois Comissões Parlamentares de Inquérito foram realizadas tendo como tema a situação do cárcere no Maranhão, da qual surgiu recomendação de interdição pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, foram noticiadas denúncia de estupros a mulheres dos internos em momento de visita, mortes por decapitação e outras violências, trazendo os holofotes do Brasil e do Mundo ao presídio do estado.

Somando ao quadro iminente de agressões incessantes, seja por confrontos diretos entre os próprios detentos ou pelos agentes penitenciários, destaca-se a omissão das gestões

quanto a insalubridades das celas, à falta de material de higiene básica e ao descuido com a alimentação. Assim, eclodiu em 2013 uma das mais sangrentas rebeliões dentro do sistema penitenciário.

Entre outubro e dezembro do ano supracitado, uma série de rebeliões deixou um saldo de 22 mortos, sendo que dentre estas mortes, 4 decapitações foram gravadas pelos próprios detidos, estas cenas chocaram o mundo (SMDH, at al, 2014, p.2).

Mormente aos acontecimentos, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos-SMDH em conjunto com a OAB-MA, representou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Derivou-se desse ato a medida cautelar que obrigava o estado brasileiro tomar “todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no complexo” (SMDH, at al, 2014, p. 3).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou então a Resolução 11/2013 que detinham as seguintes recomendações ao Brasil: reduzir imediatamente a superlotação; investigar os fatos denunciados pela organização e que levaram a Comissão a adotar estas medidas (SMDH, at al, 2014, p. 11)

Como medida resolutiva às recomendações da OEA, o Governo do Estado e o Ministério da Justiça criaram a Ação de Pacificação das Prisões de São Luís. Tomou como estratégia a transferência de presos para presídios federais, bem como a intervenção da Força Nacional de Segurança no complexo e apoio do Grupo de Escolta e Operações Penitenciárias.

No entanto, apesar de o Executivo Maranhense ter como intuito pacificar as relações dentro de Pedrinhas, deixou-o ainda mais tenso. Durante o período de permanência dessas duas forças policiais houveram inúmeros relatos de presos que estariam sendo submetidos a tortura e tratamentos cruéis. O método mais comum eram os ataques dos agentes através de spray e bala de borracha. Neste sentido, relata-se: “Desde que a Força Nacional chegou a gente vem sendo agredido. Eles estão atirando na gente direto com bala de borracha. Tratam a gente feito animais. Mais de 20 pessoas já foram baleadas, diz. Vieram só para maltratar” (SMDH, at al, 2014, p. 7)

Esse é um relato de um dos presos, que fora gravado por um repórter do Estado de São Paulo, que teve acesso as dependências de Pedrinhas. Com atos de agressões intermitentes, a situação tornava-se ainda mais caótica. Já que no momento não poderiam realizar novos motins, realizaram ordem de ataques a ônibus em toda a cidade, sendo um desses noticiado em todo território nacional por ter feito vítima fatal a pequena Ana Clara,

além de gravemente ferida sua mãe e outro senhor que tentou salva-las (RODRIGUES, et al, 2014, p.5)

Ainda durante a ocupação de forças policiais dentro do complexo, a tensão aumentava, pois, a logística de alimentação dos internos teria se modificado, não tendo momento exato para o fornecimento de comida. Agravando ainda mais pelo fator de que, segundo os mesmos, as direções dos presídios, utilizando-se de modo arbitrário do poder, estavam restringindo a entrada de produtos alimentícios trazidos pelos parentes. Isto é extraído de um trecho de uma ligação feita de um interno para um radialista, no dia 24 de janeiro de 2014: *“Disseram que ia melhorar o bandeco. Nunca aconteceu. O pouco que nossas famílias traz de casa, eles querem proibir de entrar”* (SMDH, et al, 2014, p.9)

Nessa mesma gravação, o preso chega a apontar o motivo das mortes ocorridas na rebelião:

Eles tão vendo esse negócio de guerra de facção, o que eles tão fazendo... tão fazendo é jogando os cara [...] A diretoria mesmo, esse cara mesmo, são culpados [pelas chacinas] [...] eles jogam o cara lá pra morrer. É intencional [colocar juntos os presos de facções rivais]. A gente diz é pra eles lá: “Não joga lá porque tem outras facções”. Aí vão lá e jogam. Os próprios diretor! ( SMDH, et al, 2014, p.9)

Durante todos os meses em que a Força Nacional e o GEOP permaneceram nas instalações do presídio, as reclamações sobre tortura e maus tratos não cessaram. Com isso, o Governo do Maranhão resolveu retroceder e retirar as forças do complexo (SMDH, et al, 2014, p.10).

No entanto, parte de funcionários terceirizados, em situações arbitrárias de contratação, passaram a ofender a integridade física dos detentos. Costumeiramente, em visitas realizadas por entidades que fiscalizam o sistema, são flagrados portando armas (em especial com disparo de bala de borracha), spray de pimenta. Utilizam ainda máscaras tipo-ninja, uma expressa afronta a portaria estadual nº 563/2015, que proíbe uso de indumentária que dificulte ou impossibilite a identificação do agente.

### **3.2 Da Perpetuação da crise penitenciária no Maranhão**

Após a mais gravosa situação vivida em 2013, realizou-se parceria entre alguns órgãos e entidades (OAB- Secção Maranhão e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos-SMDH, até então) afins de buscarem novas informações sobre o andamento da tomada de atos resolutivos para as demandas do sistema carcerário maranhense.

Dentre alguns relatórios produzidos, frisa-se o denominado “Violação Continuada: dois anos de crise em Pedrinhas”, elaborado por Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Maranhão e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

O apurado, mediante investigação, não fora nada animador. Após um tempo considerável das rebeliões, as violações detinham ainda um caráter permanente. A população carcerária apresentava uma curva crescente, tendo como característica ser a maior parcela dos internos serem provisórios (66,4% mais especificamente, maior que a média nacional, sendo 41 %) (SMDH, at al, 2015, p.5)

O complexo funcionava 55% além de sua capacidade de vagas, tendo um crescimento de em média 31,6 % entre os anos de 2007 a 2013 (SMDH, at al, 2015, p.8). Gerou grande acúmulo em um lugar já problemático, demonstrando a incapacidade de manter os presos que lá se encontravam e de receber mais pessoas.

A partir do ano de 2014, passou-se a realizar audiências de custódia, na qual a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada em juízo em até 48h. Em 2015, mil pessoas teriam sido atendidas por esse procedimento, com um saldo de 49% de liberdade provisória. (SMDH, at al, 2015, p.9). As autoridades revelam uma esperança nessa tomada de atitude, ressaltando sempre a importância de efetiva-la como medida eficaz:

As audiências de custódias são importantes para evitar prisões provisórias desnecessárias, desafogando o sistema prisional, e prevenir e investigar casos de tortura ou maus-tratos no momento da detenção. Porém, precisamos nos certificar de como e se este processo está realmente acontecendo em São Luís (GAMBA, JOSIANE. 2015).

Assim como a preocupação acima referida, demais instituições incomodaram-se sobre a situação das pessoas que já estavam encarceradas e que denunciaram, desde a sua entrada no presídio, ausência de contato com advogado/defensor, chegando alguns a alegar o desconhecimento de suas prisões (SMDH, at al, 2015, p.9).

De acordo com o Defensor Público do Estado, Bruno Dixon, que coordena o Núcleo de Execução Penal-DPE/MA, fora realizada então, em 27 de janeiro de 2014, a Força Nacional da Defensoria Pública composta por 55 (cinquenta e cinco) defensores públicos de vários Estados da Federação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, tendo ocorrido o atendimento presencial de 1.435 (mil quatrocentos e trinta e cinco) presos. (DIXON, Bruno, 2017, no prelo)

No segundo semestre do ano de 2014, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União ajuizaram ação civil pública contra o Estado do Maranhão na Justiça Federal, tendo como objetivo principal a recuperação do sistema penitenciário maranhense.

Em atendimento a solitação de informação sobre a atuação da DPE/MA, o já mencionado Defensor Público relatou ainda que em outubro de 2014, houve a homologação judicial de termo de compromisso de ajustamento de conduta entre a Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública da União e o Estado do Maranhão. Tal termo teve como objeto a reforma e construção de unidades prisionais, a interdição parcial de unidades, a adequação de serviços nos presídios, o sistema de identificação de presos, a comunicação de transferência de detentos, trabalho e educação de apenados, separação de presos provisórios e definitivos.

Do Termo de Ajustamento de Conduta firmado resultou a construção de presídios nas cidades de Pinheiro e Imperatriz, além de reformas em unidades prisionais em Açailândia, Codó, Balsas e Pedreiras. No entanto, esses estabelecimentos não conseguem dar vazão suficiente para que se possa vislumbrar metas de desafogando do Complexo de Pedrinhas pela reunião dos oriundos de outros municípios. (DIXON, Bruno, 2017, no prelo)

Ao se tratar de acesso à Justiça, é o Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema de Pedrinhas que apresenta as condições mais alarmantes. São direcionados a essa unidade os presos em flagrante que não participaram de audiência de custódia. Em média são encaminhados em média 200 presos por mês, devendo ter a permanência de no máximo 30 dias. Porém, existem relatos de internos que estão há muito mais tempo (SMDH, at al, 2015, p.9).

Para efeito de garantir a ordem e a sobrevivência dos que lá chegam, a direção da Triagem (assim como é popularmente conhecida) realiza a separação dos internos pela facção a que declaram pertencer, só ficando nas mesmas celas indivíduos da mesma organização.

Grande parte desses sujeitos alegam ter impedida a entrada de parentes ou amigos para visita-los, ficando assim durante todo seu período de permanência incomunicáveis (CDH, 2014, p.5). É uma grave afronta à Lei de Execução Penal, que prevê: “constituem direitos dos presos sejam condenados ou provisórios a visita de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, X).

Relata-se ainda a inexistência de banho de sol (SMDH, at al, 2015, p.13) o que novamente estaria em completo desacordo com a LEP, que expõe a necessidade de “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” e que “todo preso que não desempenhe um trabalho ao ar livre disporá, se as condições

meteorológicas permitirem, de ao menos uma hora ao dia de exercício físico adequado ao ar livre”.

Essa situação conflitante com os moldes garantista do texto de lei se estabiliza, pois grande parcela dos encarcerados não possuem condições de contratar advogados particulares. Ademais, a Defensoria Pública conta apenas com o quadro de 11 defensores públicos atuando diretamente nos presídios, dificultando a defesa dessa população em tempo razoável.

É geralmente na morosidade que ocorrem os aliciamentos pelas facções criminosas, pois a própria dinâmica relacional obriga com os considerados neutros tomem lado numa das redes (PCM/Bonde dos 40). Sendo assim, o ciclo de violências volta a ser cumprido, uma vez que a polaridade é um marco de identificação de enfrentamentos entre os presos.

No relatório realizado em 2015 pela SMDH e outros órgãos, um dos fatores que causa maior alarde quanto a sobrevivência dos presos fora a omissão do Estado quanto a garantia de saúde. Segundo o observado nas vistorias técnicas e constatado através de declarações dos próprios detentos, não é incomum que presidiários sejam misturados em celas sem que sejam levados em conta os seus estados de saúde. (SMDH, at al, 2015)

A exemplo, destaca-se a coabitação no mesmo espaço pessoas com problemas infecciosos respiratórios como tuberculose e até mesmo com HIV, sem acesso ao tratamento, embora as direções dos presídios tenham amplo conhecimento dos diagnósticos. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados já havia relatado essa situação, afirmando-se que “doentes presos com HIV e tuberculose em celas coletivas revelam ausência de assistência médica” (SMDH, at al, 2015, p.14).

Alguns presos relatam quem mesmo ao se queixarem de doença, não são atendidos pelos agentes penitenciários. Quando assim o são, recebem apenas tratamento truculento e violento como resposta: “*Quando a gente pede remédio, levamos ‘sprayzada’ na cara*”, relata um detento da Triagem (SMDH, at al, 2015, p. 14)

Segundo levantamento feito pela SEJAP, não existe efetivo suficiente de profissionais da saúde para atender toda a população de Pedrinhas. Seria essa razão da demora de atendimento ou, em muitos casos, o não atendimento dos internos doente. Situação essa que mais uma vez inobserva a Lei de Execução Penal, que garante o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, e, quando o estabelecimento penal não detiver condições de assistência médica, deverá esta ser prestada em outro local com autorização da direção (art. 14, *caput* e § 2º da LEP).

A população carcerária tem a sua degradação implantada não apenas quanto a omissão de garantia de saúde, seja em consulta médica curativa ou preventiva. Os relatórios apontam que esse definhamento é cotidiano, pois a alimentação a estão sujeitos pioram ainda mais o estado de saúde dos detentos.

Por diversas vezes, eles têm que se alimentar de uma comida que já chega na cadeia em condições suspeitas, chegando muitos dos internos a atribuir a qualidade de azeda. É o que se presume do explanado por um preso: “A comida já chega aqui azeda. Não consigo suportar nem o cheiro dessa comida, imagina comê-la. Está todo mundo aqui morrendo de fome e desnutrido”, afirma preso da CDP (SMDH, at al, 2015, p.12)

Num levantamento feito a partir de visitas e conversas com vários detentos, a comissão que atua na fiscalização do sistema carcerário maranhense chega a destacar ser esse um dos pontos que gerou as rebeliões, inclusive redefinindo o conceito desses atos, classificando-os como reivindicações. Neste sentido:

Os próprios presos costumam chamar as rebeliões de reivindicações. Na grande maioria das vezes, eles só estão pedindo para não ter que comer marmitta estragada, não ter que beber água suja e poder dormir sem contato com ratos e baratas. Não é uma questão de demonstração de poder, mas um pedido de respeito à dignidade humana (PEDROSA, Luís Antônio Câmara. 2015).

Ademais, conforme vão descartando as marmitas com comida estragada, muitas vezes de maneira intocada, as lixeiras que costumam ser bem próximo as celas geram um acumulado de matéria orgânica em decomposição, o que atrai a atenção de animais que têm aí um ambiente propício à sua disposição: ratos e baratas (SMDH, at al, 2105, p. 12).

Nas mais variadas relatorias de visitas ao Complexo de Pedrinhas, a insalubre convivência entre os seres humanos e esses animais nos espaços predispostos é recorrente, o contato com fezes e urina desses animais podem causar doenças graves tais quais a leptospirose. Não muito incomum foram encontrados presos com dermatites e dermatoses, por dormirem no chão e terem contatos com esses insumos (CPI, at al, 2017, p.104).

Alegam os presos e atestam os relatórios que os kits de higiene não são fornecidos de maneira regular e, quando chegam aos detentos, acabam trazendo quantidades insuficiente de materiais básicos, tais quais sabão, pasta de dente, desodorante e barbeadores. Mesmo tendo conhecimento que itens entregues não atenderão as necessidades dos presos, não é permitida a entrada nada que possa ser utilizado para cuidado pessoal (SMDH, at al, 2015, p.13).

### 3.3 A representação do Pedrinhas a partir da noticiabilidade da crise de 2013

Como d'outrora já explícito, a teoria a basilar o presente escrito é a do etiquetamento, e segundo esta são os valores que permeiam uma sociedade a imbuir em determinados sujeitos o espectro de desvio de conduta. Diante de tal fato, se faz necessário entender a aceitabilidade desses padrões pelos demais personagens que compõe a trama social.

Existem diversas formas de exercer controle sobre as mentes e as formas de vivências das pessoas, assim como aparelhos que possibilitam a legitimação dessas amarras, uma delas (e muito forte) é a mídia.

Para Zaffaroni (2012, p.2012) essa criminologia tem uma função de distanciar as pessoas, tomando sempre o lugar da criminalidade a particular fala sobre o 'outro', cita-se na íntegra:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separados do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixa-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, por que nós somos todos limpos, puros e imaculados.

É a partir desse sentimento, da qual bastando apenas não possuir nenhum dos elementos de perversidade, que conseqüentemente desembocam no fator criminógeno que a apatia em relação aos demais se fundamenta. Tendo esse apartamento sobre a vida do outro, torna-se interessante o aprisionamento (preferencialmente num largo espaço de tempo) das vidas que geram turbulência para os demais.

A seletividade estereótipos delinquentes, será não estranhamente muito parecida com os perfis que lotam os estabelecimentos carcerários, e mediante a essa percepção ficarão de fora os demais extratos de delinquência, como 'colarinho branco', de trânsito, etc. Provavelmente essas condutas não serão base para demarcar as pessoas que as cometem, pois grande parte dos sujeitos que cometem essas condutas quando alcançadas pelo poder punitivo do Estado, raramente são sujeitos a penas restritivas de liberdade.

O artigo Criminologia Midiática e a Seletividade do Sistema Penal (DIAS, at al, 2013, p.7), já relatam a base legitimadora do controle social a partir dos meios de comunicação:

(...) a mídia acaba configurando parte integrante do exercício de poder do sistema penal, pois tem o poder de criar o punitivismo popular (ou como se aduz recente obra doutrinária o ‘populismo penal midiático’), vez que impõe uma forma de analisar os problemas sociais de uma forma muitas vezes exarcebada. Com isso, é responsável por criações legislativas ‘às pressas’ que vão totalmente de encontro com as garantias constitucionais.

Toda essa organização vai permear o imaginário popular, pois diante da realidade apresentada de modo grotesco e hiperbolizado, gerará um desejo punitivo quase que irremediável, e então teremos a posituação em larga escala da política criminal vigente, não permitindo uma reflexão extensiva de fatores importantes, tais quais índices de criminalidade e a relação com indicadores sociais.

Justamente por que a cultura do medo é iminente, o risco está sendo vendido a todo instante pelos meios comunicativos, se existe então um monstro à solta, deve logo ser abatido ou contido, e, diante dessa lógica, vidas são sacrificadas diariamente na guerra contra o crime.

A Defensora Pública do Estado do Maranhão, Isabela Miranda da Silva, no seu artigo “A Palavra dos Mortos: presos provisórios por tráfico em Pedrinhas e o discurso punitivo do judiciário maranhense” (2016, p. 4-5), faz menção ao processo de estigmatização de um criminoso, no caso específico de um delinquente de tráfico, ‘ (...) o processo de criação desse inimigo social se dá de forma difusa e se inicia muito antes de o processo judicial efetivamente se iniciar. O traficante de drogas selecionado pela polícia normalmente corresponde ao estereótipo social criado pelas agências de comunicação’.

A partir dessas afirmações, não se poderia estabelecer uma realidade paralela quanto a criminalidade e seu fim (casas prisionais) no estado maranhense. Utilizando os conceitos sobre criminologia midiática e a seletividade imposta, tentar-se-á fazer um breve relatório sobre as notícias que alimentaram a sociedade durante a crise de Pedrinhas no ano de 2013.

Como doravante tratado, a mídia dentro do papel de apoio ao controle social sobre as vidas, voltou os olhos ao que ocorreu no Complexo Penitenciário, no entanto grande parte das notícias veiculadas durante esse período traziam apenas os fatos violentos ocorridos dentro do sistema, servindo ainda de maior escopo para a bestialização dos ora então, internos.

O artigo ‘Criteriabilidade e Sensacionalismo no Aqui Maranhão: Uma análise da cobertura jornalística sobre a crise carcerária de Pedrinhas’ (RODRIGUES, at al, Pedro, 2014,

p.8/9), trazem um pequeno retrato sobre a situação das notícias naquele determinado momento:

A disseminação na mídia digital e local sobre a ‘carnificina’ que ocorria em São Luís durou várias semanas. Foi divulgado pelas redes sociais, *bloggers* e jornais locais, desde boatos de arrastões e assaltos pela cidade, vídeos de detentos sendo decapitados e até imagens da menina Ana Clara dos Santos, sendo queimada. As mídias digitais também auxiliaram na organização de várias manifestações pela cidade (grifo do autor).

Com o decorrer dos dias, as notícias sobre os acontecimentos no presídio tomavam conta ainda mais de determinar um modo de vivência selvagem entre os apenados, mesmo com alguns relatórios institucionais sendo publicados, demonstrando as péssimas condições dos estabelecimentos, a maior atenção dada era sobre o enfrentamento violento que estava se dando por conta das facções existentes no complexo.

Além do foco nas mortes que estavam ocorrendo, algumas pessoas se aproveitaram do momento crítico e vários boatos de novas atividades criminosas espalhadas pela cidade sitiaram a cidade de pânico:

Outra matéria que teve grande repercussão foi divulgada no dia 11, que destacou a investigação da polícia sobre os boatos espalhados por São Luís através de redes sociais, após o primeiro dia de rebelião, que causou pânico na cidade. A falsa informação de que estava acontecendo ataques e arrastões em sinal de vingança por parte de detentos na capital fez com que todo o comércio do centro da cidade fosse fechado (idem, p.11).

As notícias não se detinham apenas de jornais escritos locais, mas também a nível nacional e internacional. A forma como eram passadas a população quase nunca divergia. Era sempre o estado de caos e violência a estar no conteúdo principal das matérias.

O Jornal Folha do Estado de São Paulo, noticiou e divulgou o vídeo que tratava sobre as decapitações ocorridas durante a rebelião, abaixo um trecho transcrito, retirado da denúncia elaborada pela SMDH, OAB/MA, Conectas Direitos Humanos e Justiça Global:

*“CABEÇAS*

*As imagens, encaminhadas à Folha pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, são chocantes. Nas costas de um desses corpos, de bruços, estão duas cabeças, lado a lado. Elas são exibidas como troféus. Ao lado, o terceiro decapitado ainda tem a cabeça encostada ao pescoço. Um dos presos grita: "Bota [o corpo] de frente pra filmar direito". Outro pede: "Não puxa a cabeça dele". Em vão. Um outro colega, também de chinelos, enfia os pés na poça de sangue, se aproxima e, com a ponta dos dedos, ergue a cabeça, puxada pelos cabelos. A cabeça escapa, cai no chão, mas é erguida novamente e colocada ao lado das outras duas. Os presos mantêm o clima de comemoração.*

*A câmera se aproxima e foca as cabeças bem de perto. Os três parecem ter sido torturados antes de terem as cabeças cortadas. Há marcas de cortes no rosto e por todo o corpo, que parecem ter sido feitas com facas e estiletes. A câmera segue filmando. Gira e mostra corpos e cabeças de diferentes ângulos. Um dos presos, já descalço, coloca o pé sobre um dos corpos, em sinal de domínio sobre os inimigos. Neste momento, o vídeo, que traz à tona o cenário de caos no sistema penitenciário do Maranhão, chega ao segundo minuto. Um dos presos se abaixa, pega uma das cabeças e a gira em direção à câmera. "Filma aí esse maldito, desgraçado", diz um deles sobre um dos decapitados, com aparelhos nos dentes e o rosto todo riscado. "Vira de lado, vira de lado", pede outro". (SMDH, at al, 2014, p.4/5)*

Sob essa margem de estigmatização, não é possível exigir de uma população que em regra se utiliza de modos populares de informação, um pensamento crítico e apurado sobre as condições de encarcerabilidade a que estavam acometidos os apenados a época do fato e os que por lá estão.

Ao contrário, o comportamento que se pode esperar é um endurecimento das pessoas em relação a essa temática, pois quando a mídia resolve falar a falibilidade do Estado em relação a política carcerária, o tom não é de uma promoção de garantias das pessoas que estão aprisionadas, mas do quanto as prisões não são duras o suficiente com os internos.

Utilizar a demanda das facções e seus enfrentamentos foi um dos caminhos dos meios de comunicação na época do fato, que tendia a fazer com que os cidadãos maranhenses se revoltassem pela questão dessas organizações supostamente comandarem ataques para fora dos muros da penitenciária, de possuírem armas para degolarem os companheiros de cela.

Logo após se veio a espetacularização da superveniência de uma condenação do Estado brasileiro por órgãos internacionais de proteção de direitos humanos. A mídia constantemente repassava a seus espectadores que deviam adquirir o sentimento de vergonha, por um problema como esse não ter permanecido intramuros do próprio país.

Embora durante a crise, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e as Defensoria Pública do Estado e da União terem realizado uma força tarefa para revisar os processos das pessoas que estavam dentro do Complexo Penitenciário, com fins de resolver a situação de presos que já poderiam estar em liberdade ou em progressão de regime, o que resultaria num alívio quanto a superpopulação, não era incomum existirem escritos e manifestos solicitando um endurecimento das penas dos mesmos.

Pode-se tentar explicar esse fenômeno a partir da lógica construída nos capítulos anteriores, de que a sociedade da forma ainda posta é formulada para acreditar no poder de resolução das penas, o que vai se reforçando através do controle midiático, vejamos o que fala Nilo Batista (2013, p. 03/04):

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé.

De acordo com o breve exposto percebe-se que o etiquetamento dos sujeitos também ocorre através da mídia e de seus canais de comunicação com o meio, no entanto não resta a este trabalho apenas apontar seu trabalho a favor de uma personificação negativa dos personagens do que costumeiramente chamamos de sociedade. Pois, pode ser a partir da mídia, também, que poderemos trazer mentes a reflexão, se detivermos mais canais “alternativos” de difusão de conteúdos a questionar o modo criminógeno que nos acostumamos.

#### 4 ANÁLISE DA CRISE E DAS RECOMENDAÇÕES DA OEA

Nesta nova etapa do presente trabalho trabalharemos a análise crítica do levantamento histórico feito sobre a crise ocorrida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no ano de 2013.

A reflexão também se dará sobre as recomendações dadas pela OEA, que compõe o Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Tais medidas impostas ao país têm condão de sentença mandatória, na qual deve o Estado cumprir as medidas assecurativas de garantias fundamentais previstas no Pacto San José da Costa Rica.

Pender-se-á a perceber desde o texto normativo, às estratégias impostas por essas recomendações, e se cumpridas integralmente qual seria a sua eficácia na resolução do quadro de problemas a que está acometida os estabelecimentos penais do Maranhão.

##### 4.1 Considerações críticas sobre a crise de Pedrinhas

O capítulo anterior ensejou apresentar o caso fático sobre a crise de 2013 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, trazendo o estado de coisas inumanas a que essas pessoas estão submetidas. O aporte histórico levantado demonstra que não se configura um episódio isolado do ano de 2013, mas desde a sua fundação grande partes dos problemas hodiernos existentes já guarneciam as cadeias que mudavam constantemente de lugar.

A percepção da criminologia crítica que, como outrora apresentado no primeiro capítulo, é o aporte teórico de todo esse trabalho. Com isso, entende-se que essa manutenção de *status quo* da degravabilidade dos sujeitos encarcerados tem razão de ser.

O alcance da norma penal e o encarceramento é o fim requerido por uma sociedade marcada por um sentimento de medo e ódio. A banalização e demonização do sujeito criminoso faz dos presídios o palco da realização do desejo fetichista de vingança. Faz assim com que as fortes violações de direitos humanos sejam justificadas pela descaracterização em suma do que fariam dos detentos sujeitos de direito: a humanidade.

Zaffaroni (1991) preceitua, a positivação desse sentimento a nível estatal, relatando que ‘ é bastante claro que, enquanto o discurso racionaliza cada vez menos –por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas-, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa’.

A invisibilização constante das situações de barbárie presenciadas no cotidiano das cadeias, em que os setores marginalizados seguem sendo o alvo preferencial de nossa política de segurança pública, tem como pano de fundo a demonização de um perfil idealizado do agente criminoso. Quem encarna a figura do “bandido” pertence à parcela da sociedade que só entra no sistema jurídico enquanto réu, reincidente, criminoso, e não como sujeito de direitos.

Zaffaroni (1991), a partir de suas observações chega à conclusão que ‘ na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens e das classes mais carentes’.

Marcadamente, não é crível que deflagrações tais não possam chocar ou incomodar as outras pessoas parte de uma sociedade. O que ocorre é que quando atingidas pelo espectro da criminalidade na espécie de agente ativo do crime, todas as garantias à solidariedade dos demais entes sociais desaparecem.

Sendo esses estabelecimentos considerados o local da concretude do direito penal, que em tese visa proteger bens jurídicos tuteláveis pela norma, tem a função de prevenir a vingança privada dos indivíduos. Torna-se necessário então que esses institutos exerçam não só o direito de punir que está nas mãos do Estado, mas também garantir todas as facetas a que diz a lei, dentre elas a ressocialização dos indivíduos.

Pois, se a ordem da seletividade penal com conseqüente deletividade dos sujeitos continuar ocorrendo, estaremos no mínimo nos contradizendo enquanto uma sociedade que se autodeclara como democrática e de direitos.

Não se solidificam essas bases garantistas, se existirem seres mais e/ou menos dignos, e mormente a esse quadro, a existência de uns esteja firmada na exclusão de outros.

As unidades prisionais agregam seres humanos que cometem condutas criminosas, e não podem sopesar sobre somente algumas destas o sentimento de uma resposta efetiva (em sua gênese revanchista) do direito penal com contraposição de determinado abrandamento em relações a outras condutas criminosas. A exemplo está o ódio a que se destinam às cadeias comuns, de pessoas que cometem crimes de natureza violenta ou contra o patrimônio, diferentemente dos lugares a que são remetidas pessoas que cometem os chamados crimes de ‘colarinho branco’.

Essa transformação só terá início quando o ideal de calabouço seja retirado do meio social em relação aos presídios na sociedade brasileira. Como d’outrora explicitado, o instituto da pena não deveria garantir a execução sumária das pessoas, mas sim o

cumprimento de exercício imposto a partir de sua conduta e a sua recuperabilidade após esse regime.

Mediante esses apontamentos extrai-se então que, da forma como está positivado o direito de punir, os valores que levam à punibilidade não possuem grande expectativas de mudanças e continuaremos a obter como resposta dessa positividade o desejo de vingança através da pena. Não se podem aguardar que pessoas aprisionadas tenham uma reformulação positiva de condutas após passarem pelos presídios, caso se mantenham as condições a que forem submetidas.

A sociedade brasileira carrega com muito orgulho a bandeira da democracia, dentre os elementos que confirmam esse status está a Constituição Federal da República que garante no seu inciso III, que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ora, se assim o é, pode-se inferir que de forma flagrante as penitenciárias existem num estado paralelo de repleta inconstitucionalidade.

Essa garantia deve se estender a todos os ambientes em que todos os sujeitos estiverem, pois, segundo ainda a Carta Magna não há distinção entre as pessoas, devendo todos nós sermos tratados de maneira isonômica.

#### **4.2 A OEA e sua relação com a crise de Pedrinhas - Análise das decisões prolatadas**

Segundo Diego Pereira Machado (2016, p.196), a OEA ‘envolve dois órgãos, um de natureza administrativa e de caráter político, sediado em Washington, e outro de natureza jurisdicional, uma verdadeira corte internacional prolatora de sentenças internacionais’. As duas são fruto do Pacto de San José da Costa Rica (no Brasil regulamentado no decreto nº 678, 6 de novembro de 1992).

No primeiro caso estaria se referindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo esse responsável por aplicar juízo de admissibilidade sobre as denúncias de violação de direitos humanos (art. 44). Pode ainda, diante de caso de urgência adotar medidas cautelares, com fins de prevenção de danos irreparáveis, essas medidas podem ser tomadas tanto por vontade da Comissão ou a pedido da Estado-parte (art. 25).

Sendo respeitados os elementos constituintes da denúncia (art.46 ss), não havendo auto composição, bem como nenhuma medida resolutive por parte do Estado denunciado, deverá então o caso ser encaminhado à Corte.

Sendo o caso julgado, a sentença é inapelável e tem caráter definitivo (art.67), no caso do Brasil não é necessária a homologação pelo STJ, apesar de se tratar de sentença

internacional, uma vez que o país já aceitou expressamente a competência no ano de 1998 através da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a execução da sentença, em caso de não cumprimento voluntário será feita pela Justiça Federal.

No caso específico do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, após diversas tentativas de resolução pelas vias administrativas e nacionais, alguns órgãos se reuniram e formularam denúncia perante a CIDH.

Mormente ao caso, a Comissão expediu a Medida Cautelar nº 367/13, para que o Brasil “*adotar as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no complexo Penitenciário de Pedrinhas*”. (SMDH, at al, 2014, p. 3)

No entanto, a presente recomendação não fora observada, o estado calamitoso do complexo penitenciário se agravou, ocorrendo mais mortes, incluindo 3 por decapitação, o que deu ensejo ao Ofício 07/2014, tendo como peticionárias a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos-SMDH, Ordem dos Advogados do Brasil- OAB Seccional do Estado do Maranhão, Conectas Direitos Humanos e Justiça Global a informar o descumprimento da medida apontada pela CIDH, solicitando então, que o caso fosse remetido à Corte.

Analisando o juízo de admissibilidade do pedido, logo assim o fora encaminhado. A Corte entendendo estarem presentes os requisitos de extrema gravidade, urgência e que as medidas impostas poderiam evitar danos irreparáveis às pessoas conforme previsto no art. 63, *a*, do Decreto 678/1992, expediu as seguintes medidas provisórias:

Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Ao que se pode extrair do relatório produzido pelas então peticionantes, denominado ‘VIOLAÇÃO CONTINUADA: DOIS ANOS DA CRISE EM PEDRINHAS’, o Estado continuou a negligenciar a situação da penitenciária. Ainda persistindo a situação de superlotação, ambientes físicos sem condições de habitualidade, violações de direito à saúde dos apenados, etc. (SMDH, at al, 2015)

Ora, considera-se a CIDH e a Corte Interamericana os dois órgãos de maior grau de defesa de Direitos Humanos, a nível de sistemas de proteção internacional, o mais próximo. E tomando em conta o texto de suas recomendações, e sua derradeira atuação, não se torna crível que exista efetivo esforço para solução dos conflitos a que foram incomodadas.

Nas duas fases de denúncia da situação de crise do Complexo, os dois institutos internacionais já detinham conhecimento de imposição de medidas resolutivas pela justiça interna do estado brasileiro, e estava caracterizada a falta de interesse em findar ou atenuar a crise acometida das instalações carcerárias de Pedrinhas.

Ao condenar um país caracterizadamente omissivo em promoção e resguardo de Direitos Humanos, não se pode esperar que um texto seja extremamente vago ou que não especifique, incluindo metas e modos de execução a que se deve submeter o Estado condenado.

Entretanto, assim o fizeram os aludidos órgãos internacionais, mediante uma gravosa crise, analisar-se-á de maneira individual as recomendações. Quanto a CIDH: *“adotar as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no complexo Penitenciário de Pedrinhas”*.

Veja-se bem, a recomendação fora expedida ainda no ano de 2013, já existiam fatos de morte dentro do presídio, a denúncia que chegara relatava um problema de organização advindo de anos. E ao se pronunciar uma conduta com fins de resguardar direitos de determinado grupo, deve-se atentar para as medidas que se considera necessária para atingir tal fim.

No momento em que se incide a medida cautelar sobre elementos tal qual integridade pessoal das pessoas, não se deveria então deixar sem a especificação exata sobre o que causa dano a essa integridade e o que a própria CIDH entende como sendo integridade pessoal, novamente sendo uma carta em branco.

A terceira inobservância apontada é quanto a restringir à medida somente ‘as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas’, uma das motivações da procura do aludido órgão fora uma gama de fatores que tencionavam a vivência dos apenados dentro da prisão, dentre eles a falta de acesso a visita de presos oriundos do interior do Estado, problemas quanto a abuso sexual das mulheres que visitavam seus parentes no cárcere, falta de auxílio as famílias dos aprisionados que garantissem as visitas e o convívio. Restando novamente a opção de afirmar que o texto da obrigação imposta pela CIDH não alcançara essa situação.

Utilizar-se-á então a medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos: *“Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer*

*peessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.”*

Há de se reconhecer que foram incluídas nessa medida 3 novas categorias: funcionários, agentes e visitantes. No entanto, estende-se novamente a crítica sobre o modo genérico da condenação imposta ao Estado brasileiro. Não é crível que para tomada de uma decisão condenatória não se estabeleçam parâmetros para cumprimento do mesmo.

Aplicam-se também a mesma crítica feita a CIDH quanto a opção da Corte em transmitir a imposição de proteção da integridade pessoal das pessoas, pois não estão presentes os pressupostos nem de preservação, nem de promover um cumprimento da maneira eficaz.

Assim como explicitado, antes do caso chegar a tal órgão, deve passar antes pela Comissão, que além de ter analisado os pressupostos de admissibilidade, na presente situação fática já teria realizado recomendação ao Brasil (com texto muito similar) e não tinha sido atendida.

Por conta desse breve exposto faz-se necessária a observância do julga o presente escrito de uma frouxidão a aplicabilidade de sentença mandamental a regular, defender e promover Direitos Humanos, justamente quando se trata de questão carcerária. O intento não é desqualificar os esforços, mas sim demonstrar que no caso de Pedrinhas, até mesmo no âmbito de Sistema de Proteção Internacional, houveram falhas, e estas não apresentam características eventual, mas sim de inobservância rasas.

No ano de 2017, mais especificamente em 13 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana, retomou ações no sentido de cobrar demais atitudes do Estado brasileiro, uma vez que estavam em vigência medidas provisórias em relação a vários complexos penitenciários em diversas regiões do país, deixando, então expectativa de uma atuação mais presente mormente a situação de abandono que vivem as instalações penais vigentes.

A resolução lançada tem o intuito de fazer com que sejam respondidas 52 perguntas que contêm atuações básicas para um cumprimento de pena dentro dos estabelecimentos carcerários que respeitam os direitos humanos das pessoas apenadas e também a apresentação de resultado a adoção de 11 medidas resolutivas, tais quais: 1) limitar ou reduzir o número de presos em detenção preventiva; 2) reduzir a superpopulação carcerária; 3) melhorar serviço de atenção de saúde; 4) melhorar investigação e sanção de faltas ou delitos por parte de pessoal penitenciário; 5) ampliar o percentual de população penal que trabalha ou estuda; melhorar as condições de alimentação, 6) higiene e fornecimento de água, 7) prevenir a introdução de drogas nos estabelecimentos penais, 8) prevenir a introdução de armas nos

estabelecimentos penais; 9)prevenir ou evitar o enfrentamento de facções criminosas nos institutos penais; 10)treinar o pessoal no controle não violento de motins e rebeliões nas prisões e 11)regulamentar racionalmente o uso da violência e o emprego de armas. (OEA, 2017, p. 4)

Essas medidas tem o condão de reparabilidade de situação já preexistente, não se relacionando com mudanças dos módulos carcerários, podendo então, ser taxada como uma medida garantista, teoria já analisada no primeiro capítulo desta obra.

#### **4.3 Possíveis alterações do modus operandi do encarceramento**

Assim como já feito levantamento em texto descrito anterior, as medidas provisórias e cautelares da OEA possuem apenas o intuito de garantir um cumprimento de pena de forma menos violadora.

Mas, no entanto, a pena e o encarceramento da forma como vige não fora questionado, um dos itens da medida provisória imposta pela Corte Interamericana se refere a ‘reduzir a superpopulação carcerária’, no entanto, se por ora, inexistem esforços efetivos do Estado em garantir o cumprimento de pena de maneira a respeitar as garantias dos presos, concretizar essa redução faz parecer um objetivo ainda mais distante.

É necessário se pensar e proporcionar e garantir dignidade, não somente quando os indivíduos já estão respondendo processo criminal e, por conseguinte dentro das instalações penitenciárias. Quando se trata de política criminal deve-se pensar anteriormente a pena e ir muito com muito mais afinco pensar anteriormente ao crime.

Dentro dessa perspectiva de repensar as questões que desembocam no superencarceramento, a problemática mais evidente hodiernamente trata-se quanto a política de guerra às drogas, pois segundo levantamento da Defensora Pública do Estado do Maranhão, Isabela Miranda da Silva (2016, p.3):

Um dos fatores centrais de para o crescimento da população prisional brasileira nos últimos anos é o aumento de presos por tráfico de drogas. Nesse sentido, é relevante destacar que o tráfico, enquanto tipo penal, é aquele que mais criminaliza: conforme relatório nacional do DEPEN, do universo de 245.821 crimes cometidos pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, 55.920 correspondem ao tráfico, ou seja, cerca de 27% .

Tivemos um alarmante crescimento de pessoas encarceradas a partir de um maior endurecimento quanto a aplicabilidade da Lei de Drogas no sentido de equipar o delito a um

crime hediondo, não sendo, portanto possível a aplicabilidade de liberdade provisória, quando o sujeito for enquadrado na modalidade tráfico.

Em julgamento do Habeas Corpus nº 104.33/SP, o STF julgou inconstitucional a expressão “liberdade provisória” que consta no art. 44 da Lei 11.343/2006, ainda que não fora de maneira vinculante, deixa o parâmetro interpretativo. Ficando assim de acordo com entendimento do juiz, se estiverem presentes os requisitos das medidas cautelares do art. 319 CPP<sup>2</sup>, que o indivíduo responda o processo em liberdade. (SILVA, Isabela Miranda da Silva.2016, p.03)

No entanto, conforme visto em capítulos anteriores, em Pedrinhas maior parte da população são de presos provisórios (que não tem processo ou condenação), muitos deles oriundos de prisões derivadas de crime de tráfico.

Trata-se de mais uma comprovação da “trivialização” destas prisões, evidenciando o que o Ministro Ricardo Lewandowski designou de “*cultura do encarceramento*”, cuja incompatibilidade com a nossa Constituição o ministro destacou, com absoluta propriedade:

(...) nós temos hoje cerca de 600 mil prisioneiros encarcerados, e, o que é pior, 40% deste número representa presos provisórios. Mais de 240 mil brasileiros encontram-se sob a custódia do governo, do Poder Executivo do Estado Brasileiro, de forma provisória, de forma cautelar, sem ter muitas vezes se defrontado com um juiz e sem ainda ter sido condenados definitivamente, numa afronta evidente ao princípio da não culpabilidade, dos principais valores exibidos na nossa Carta Magna.<sup>3</sup> (LEWANDOWSKI, Ricardo, 2015).

Esse quadro reforça, o que já fora transcorrido ao longo do trabalho, pois, é o ideal formulado de que o criminoso (dentro das cifras admitidas) é um inimigo público e deve

---

<sup>2</sup>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I -comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

<sup>3</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. **Discurso Ricardo Lewandowski**. 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-ricardo-lewandowski-durante.pdf>>. Acesso em: 4. jan. 2018

ser afastado dos demais a qualquer custo que sustentam a existência de um quadro tão exacerbado de prisões provisórias e a não concessão de liberdade.

Visando combater não só a superlotação das prisões, mas como também modificar déficits legislativos criminais, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Pastoral Carcerária Nacional, da Associação Juízes para a Democracia e do Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB), apresentaram ao Conselho Nacional de Justiça- CNJ, uma agenda com 16 medidas que segundo os mesmos proporcionalizarão a ‘racionalização do sistema penal’, são estas:

- 1: Análise de impacto econômico como pré-requisito
- 2: Reforçar princípios gerais da lei penal
- 3: Alterações no crime de furto e roubo
- 4: Diferenciação de condutas relacionadas a uso e tráfico de drogas
- 5: Mudanças na aplicação de pena de crimes “hediondos”
- 6: Criação do/a juiz/a de garantias
- 7: Validade dos mandados de busca e apreensão
- 8: Regras claras para interrogatório em sede policial
- 9: Prazo para investigação
- 10: Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática
- 11: Exigência de que haja produção de provas na fase processual
- 12: Extinção da hipótese de condução coercitiva
- 13: Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiências de custódia
- 14: mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória
- 15: Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena
16. Ouvidorias Externas no Sistema de Justiça

Se debatidas com a sociedade e com órgãos institucionais, grande parte dessas medidas podem surtir efeito no mínimo reflexivo quanto a forma de postular política criminal e as consequências que a mesma produz em meio a sociedade. Destaca-se de logo a medida 4, que sugere a diferenciação de condutas relacionadas a uso e tráfico de drogas, pois, o que se aplica na prática é um critério subjetivo da autoridade que prende o indivíduo.

Com uma medida feita essa aplicada, teríamos em suma um número expressivo de pessoas que teriam de pronto o direito a responder processo criminal em liberdade, ou até mesmo de receberem penas muito menos gravosas das que se aplicam atualmente.

Assim, como as demais medidas, que vão em direção a tornar o processo penal possível de ser fiscalizado e cobrado (nesse ponto ressalta-se a medida 9- prazo para investigação), que deixaria em caso de não conclusão de procedimentos, a liberdade do investigado possível.

Esses ainda são os caracteres que se dignam a uma forma positiva de mudar as formas de encarceramento, deve-se ainda se ater a um debate sociológico e antropológico sobre a forma como enxergamos as condutas criminais e os possíveis criminosos.

Afirma-se isto, pois não seria o suficiente apenas reduzir o fato encarcerabilidade se a clientela das casas penais continuarem sendo as mesmas, tendo sempre como critério para a incidência o critério etiológico. Ou seja, estariam ligados a critérios existenciais de determinado grupo a uma maior seletividade, e por conseguinte apontamento sobre condutas desviantes.

A partir dessas alterações que produzam inquietação, indignação e que possam levar as pessoas a tentarem modificar a lógica criminal, que somente tem se livrado marcadamente da parte mais frágil da sociedade (consequente pobre e preta), possamos ter mais movimentos organizados no meio da sociedade civil, tal qual hodiernamente tem-se na capital São Luís, o grupo REVOAR (Grupo de Familiares e Amigos de Pessoas em Privação de Liberdade).

Essa organização desde o ano de 2013, vem realizando esforços para trazer não só efetividade de políticas públicas em relação a massa carcerária e seus familiares, mas também de realizar debates proporcionadores e tomadores de consciência sobre política penal/criminal, a importância da efetividade de Direitos Humanos em todos os aspectos da vida de um ser humano. Tentando evitar justamente o pensamento predominante que o cumprimento de uma pena dentro de um estabelecimento carcerário é o fim (tornando a vida descartável ou invisível) de um ser.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no seguinte trabalho, é necessário que haja uma reflexão da sociedade sobre a forma de interação com a qual lidamos perante o crime. Pois ao passo da investigação intentada nesse presente escrito, não será possível uma reforma prática sobre as políticas criminais e penais, se antes não incidir a reflexão sobre as etapas a que essas se dão na formação das pessoas.

Como tratado anteriormente, o sistema penal é umas das instâncias do controle social exercido pelo Estado, e essa atividade está imbricada de elementos de características seletivas a determinadas camadas da sociedade.

Para que se dê forma, tem-se que garantir a legitimação de tal instituto em meios as pessoas, em se tratando de política criminal, de acordo com o estudado, no Brasil tem ganhado escopo a partir da política do medo coletivo e da política revanchista.

Conforme levantado alhures, a mídia tem grande papel na difusão dessas sensações, pois, com o alargamento de programas ‘policiaescos’ e a difusão de notícias sobre crimes de maneira irresponsável, e com discursos que solicitam que mais leis penais sejam criadas, e que as existentes sejam mais duras, passamos então a um sentimento de emergência penal.

Ao explorar o que no segundo capítulo se denomina criminologia midiática, percebe-se a fundamentação em meio a coletividade da apatia sobre a vida de outrem, pois basta que os demais prossigam suas vidas a cumprir as leis e estarem regidos sob o *status quo* de cidadão de bem, que não lhe cabe nenhuma repressão por meio das leis penais.

Em detrimento a isso, cria-se e reforça o perfil depreciativo do que seria um sujeito criminoso, e sobre esta forma de vida é completamente possível e explicável a aplicação de forma rígida o alcance das leis penais e conseguinte cumprimento de penas.

Com esse sentimento de distanciamento entre pessoas boas e más, garantimos, que essas segundas estejam debaixo da força punitiva do Estado, e, por conseguinte do extermínio de suas vidas.

O embasamento desse levantamento encontra-se nos presídios deslocados pelo território brasileiro, em que comumente temos a partir de declarações de órgãos estatais e não estatais, a forma desumana e degradante a que estão sujeitas que ali se encontram em cumprimento de pena.

No entanto, assim explícito no trabalho, o que temos um crescente constante de pessoas a adentrar o sistema prisional, tornando-os superlotados, sem o mínimo necessário

para um cumprimento da sadio das penas a que lhe foram impostas (isso, no caso de pessoas que já receberam sentença, pois em muitos casos existem pessoas que se encontram aprisionadas sem mesmo possuírem condenações sobre a conduta criminosa a que são acusadas).

Assim, como todo o cenário brasileiro, o estado maranhense não foge à regra da situação caótica do cárcere. Utilizou-se como objeto de estudo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que no estado do Maranhão é a maior casa prisional existente, que reúne presos da capital e dos interiores.

Realizou-se um pequeno levantamento histórico sobre a formação da penitenciária em questão, e o que se pode observar, é que desde seus primórdios, a cadeia já apresentava falhas graves da forma como se estabelecera (física-predial) e o modo como tratavam seus internos.

Com o passar dos anos, deu-se apenas uma maior extensão das instalações, no entanto, muitas das problemáticas continuaram a persistir, tais quais ela, a ociosidade dos aprisionados, a superlotação das celas, problemas com distribuição de alimentos, e garantia de saúde.

Com todos esses problemas se acumulando, no ano de 2013, o Maranhão sofreu o que se denominou de crise de Pedrinhas, na qual durante os meses de outubro de 2013 a fevereiro de 2014 deram-se inúmeros motins na penitenciária, com resultado na morte de presos, sendo que algumas foram por decapitação, muitos outros feridos.

Por conta da grave situação algumas medidas foram tomadas pelo Governo do Estado do Maranhão, mas, no entanto, em vez de resolverem, tensionaram ainda mais a situação dentro do sistema carcerário, e a partir de ordem de uma das facções criminosas presentes houveram ataques a ônibus deixando a cidade de São Luís sitiada pelo medo.

Por conta das medidas ineficientes, e da gravosa situação, órgãos e entidades protetoras de Direitos Humanos procuraram o Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos, no caso em tela a OEA, que em primeiro momento expediu medida cautelar por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos- CIDH e logo após medidas provisórias através da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com a crítica realizada no terceiro capítulo desta obra, além da falta de esforços para cumprimento medidas resolutivas a situação de maneira interna, o estado brasileiro não realizou esforços mínimos para o cumprimento das medidas a que fora submetido pelas instituições internacionais.

Mormente a esse quadro, o que nos resta a concluir é que o frequente estado de crise a que são dãos os presídios brasileiros, não sendo Pedrinhas um caso isolado, é que o discurso sobre a falibilidade do Estado e de suas políticas sociais e garantistas de direitos devem ser melhor analisadas.

Não se pode atribuir a característica de falência a um sistema, assim como demonstrado, que funciona, e muito bem. Pois em se tratando da formalização da criminalização de pessoas, diante do que se tentou levantar reflexão, pode-se depreender a perfeita fluidez de um sistema que demarca posições de controle seletivo sobre determinada parte da sociedade que o constitui.

Ao etiquetar como criminosas, condutas que conseqüentemente farão parte das interações dessa parcela estamos diretamente criminalizando essa comunidade, e partir desse feito estaremos sinalizando de forma fixa quem serão os sujeitos desviantes que estarão prontos a desmoralizar e a perturbar a ordem da sociedade a qual pertencemos.

No Brasil, que carrega ainda consigo traços fortes escravagistas esse controle e etiquetamento se dá sobre a parcela mais pobre, que conseqüentemente será a população jovem e negra, que de acordo com os índices numéricos tragos neste trabalho lotam os presídios brasileiros e alimentam as estatísticas sobre morte e violência.

Esse tratamento é dado de forma legitimada, pois assim como dito hodiernamente o crime advindo da lei de drogas é um dos que mais encarcera no país, ao analisar a lei, percebe-se que de forma intentada, o que ela promove é um encarceramento a larga escala, pois a lei criminaliza o porte de droga, não fazendo a distinção sobre a quantidade necessária para que uma pessoa seja considerada traficante.

Então, por conta da indicação desse crime específico, prende-se costumeiramente a cada dia mais pessoas, e deixa-se sob as mesmas condições das demais, ou seja, muitas dessas pessoas acusadas desses crimes, irão parar nos presídios, muitas das vezes sem o respeito ao devido processo legal, com excesso de prazo, etc.

Como medidas que a longo tempo poderiam dar início a mudança das problemáticas que hodiernamente vivencia-se, é necessário haver um profundo debate com todas as instâncias da sociedade, com fins de reforma da política criminal e penal, que desembocam como resultado o cárcere.

É a partir dessa reflexão e reconhecimento justo sobre a forma de punir, que enxergaremos uma justiça distributiva e minimamente igualitária dentre os demais entes sociais, percebendo os sujeitos muito antes de serem atingidos pelas leis penais, mas que sim

sejam alcançados pelas garantias fundamentais a educação, saúde, lazer e por conseguinte a dignidade inerente a sua condição humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da Globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

\_\_\_\_\_. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal- Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.p.51.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013

CASTRO, Lola de Anyar. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro, 1983.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. [S. l.], 2011. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011\\_esp.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011_esp.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO 13/2017**. Medidas Provisórias em relação ao Brasil. [S.l.], 2017. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01_por.pdf)>. Acesso em 11. Nov.2017

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006, 145. Dissertação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2009

HECK, Monique Letícia de Lima. **A contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a humanização do sistema penitenciário brasileiro: uma análise a partir dos casos do presídio central de Porto Alegre- RS e do complexo penitenciário de pedrinhas – MA**. 2015, 66f. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ, Santa Rosa-RS, 2015.

MACEDO, Fausto. SERAPIÃO, Fábio. 'Toda prisão no Brasil é ilegal', afirma Valois. **ESTADÃO**. [S.l.], 2017. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/toda-prisao-no-brasil-e-ilegal-afirma-valois/> >. Acesso em: 25/05/2017.

PAVARINI, Massimo. **Punir os Inimigos: Criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: ICPC, 2012.

RODRIGUES, Brenda F.; SANTOS, Arleysson R.; SOBRINHO, Pedro. **Criteriabilidade e Sensacionalismo no Aqui no Maranhão: Uma análise da cobertura jornalística sobre a crise carcerária em Pedrinhas**. In: Itercom, Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, XXXVII, 2014, Foz do Iguaçu 1-15.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Isabella Miranda da. **"A palavra dos mortos": presos provisórios por tráfico em pedrinhas e o discurso punitivo do judiciário maranhense**. Revista da Escola Superior da Defensoria Pública do Maranhão, São Luís/MA, 1ª edição, p.44-47, maio de 2016.

SMDH, et al. **Violação Continuada: dois anos de crise em pedrinhas**. São Luís, 2015. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41573-violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas>> Acesso em : 10 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Ofício 07/2014**. São Luís, 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20OEA%20OF%20007%202014%20SMDH.pdf>> Acesso em: 10.nov.2017

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. **Criminologia. Aproximación desde um margen**. Bogotá: Editorial Themis S.A, 1988.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Discurso Ricardo Lewandowski**. 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-ricardo-lewandowski-durante.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

DEPUTADOS Câmaras dos. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899.pdf>> Acesso em: 2. Nov.2017

DIAS, et al. **Criminologia midiática e seletividade do sistema penal**. Santa Maria, 2013. Disponível em:

<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf&gws\\_rd=cr&dcr=1&ei=eONcWnjFscAE4q2D2A8](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf&gws_rd=cr&dcr=1&ei=eONcWnjFscAE4q2D2A8) > Acesso em : 12 dez. 2017.